

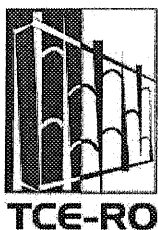
TCE-RO

1ª CÂMARA

DECISÕES

2011

201 A 300



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3465 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3156/06
INTERESSADA: LUZIA COELHO FERNANDES
C.P.F. Nº 679.852.972-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

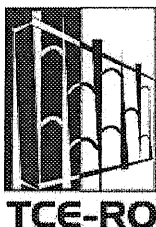
DECISÃO Nº 201/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luzia Coelho Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da servidora Luiza Coelho Fernandes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 24 de agosto de 2005 e retificado pelo Decreto de 20 de outubro de 2010, publicado no D.O.E. nº 1610 de 9.11.2010, com fundamento no artigo 8º, inciso I, II III, alíneas “a”, “b” e § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, contados da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

publicação do ato concessório no Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

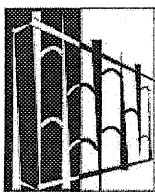
III - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



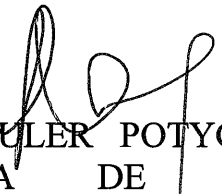
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

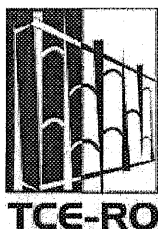
DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 DE 04 / 07 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 5121/06
INTERESSADA: NEUZA BELMIRA TEODORO
C.P.F. Nº 179.295.716-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

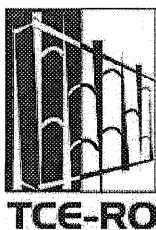
DECISÃO Nº 202/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Neuza Belmira Teodoro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Neuza Belmira Teodoro, no cargo de Professora, Nível III, Referência “01”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 27.3.2006, publicado no DOE/RO nº 490, de 6.4.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 15.3.2011, publicado no D.O.E. nº 1704, de 7.4.2011, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa ao responsável, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração, de que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

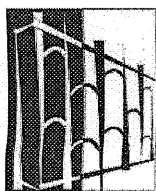
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 04 / 07 / 11

Servidor Waneza

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 0021/07
INTERESSADA: CLAUDECI VERÍSSIMO PINTO
C.P.F. Nº 312.095.482-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

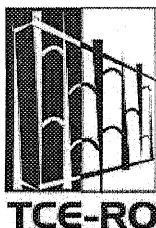
DECISÃO Nº 203/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Claudeci Veríssimo Pinto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Claudeci Veríssimo Pinto, no cargo de Professora, Nível I, Referência 9, matrícula 300011184, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 24.4.2006, publicado no DOE/RO nº 511, de 11.5.2006, retificado pelo Decreto s/nº, 25.10.2010, publicado no DOE/RO nº 1612, de 11.11.2010, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

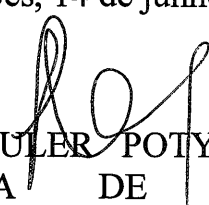
IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e a interessada;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

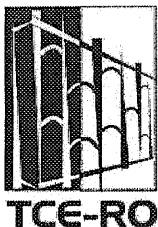
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 0282/06
INTERESSADA: MARIA CLEUSA DOS SANTOS
C.P.F. Nº 349.370.802-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

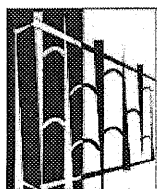
DECISÃO Nº 204/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Cleusa dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais da servidora Maria Cleusa dos Santos, ocupante do cargo de Professor nível II, referência 5, matrícula nº 300021227, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 6 de abril de 2005, publicado no D.O.E. nº 247 de 14.4.2005 e retificado pelo Decreto de 19 de abril de 2005, publicado no D.O.E. nº 256 de 28.4.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “a” e § 5º, da Constituição Federal, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

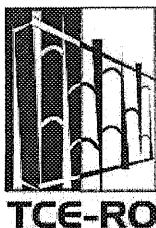
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765E 04 / 07 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0771/07
INTERESSADO: DAIVES VELOSO DA COSTA
C.P.F. Nº 042.346.691-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

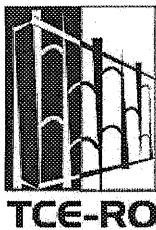
DECISÃO Nº 205/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Daives Veloso da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Daives Veloso da Costa, no cargo de Motorista – Referência 10, cadastro nº 300007246, concedida por meio do Decreto, de 19.5.2006, publicado no D.O.E. nº 539 de 22.06.2006, retificado pelo Decreto de 9.12.2010, publicado no D.O.E. nº 1649, de 7.1.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o § 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da Lei Complementar nº 253/02, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Administração, que observe o prazo de remessa dos processos de admissão,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** do Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

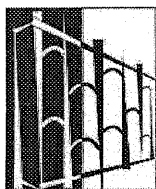
IV - **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração, que a reincidência de remessa de processos incompletos ensejará o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

V - **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



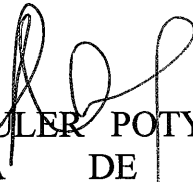
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

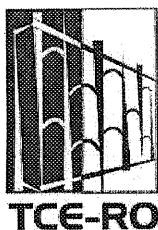
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 de 04, 07, 11
Servidor Waneza
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 890465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0930/07
INTERESSADA: MAYSA DE JESUS PAIVA DIAS
C.P.F. Nº 127.689.602-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

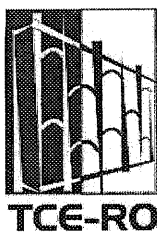
DECISÃO Nº 206/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maysa de Jesus Paiva Dias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Maysa de Jesus Paiva Dias, ocupante do cargo de Professor nível I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 28.6.2006, publicado no D.O.E. nº 0557 de 18.7.2006, retificado pelo Decreto de 19 de abril de 2011, publicado no D.O.E. nº 1727 de 5.5.2011, fls. 52 e 77, com supedâneo no artigo 40, §§ 1º, I e 4º. da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que observe o prazo de remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37, da Instrução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - **Alertar** o Secretário de Estado da Administração, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI – **Arquivar os autos**, após as movimentações de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011



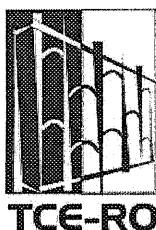
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04/07/11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2559/97
INTERESSADO: THALLES MYKE ARAÚJO DA SILVA (FILHO) –
C.P.F. Nº 427.359.138-30
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 207/2011 – 1ª CÂMARA

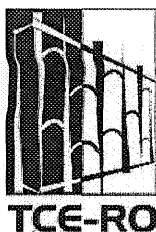
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Thalles Myke Araújo da Silva (filho), beneficiário legal do Senhor Reinaldo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações o ato de pensão temporária concedida a Thalles Myke Araújo da Silva (filho), em face do passamento do soldado PM Reinaldo Pereira da Silva – RE 03931-2, ocorrido em 25.2.1996, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, outorgada por meio do título de pensão policial militar nº 010/96 (fl. 46), com fundamento no inciso II dos artigos 5º e 7º, do Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.



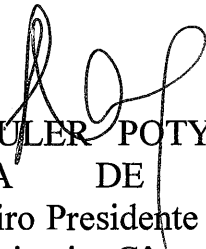
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011



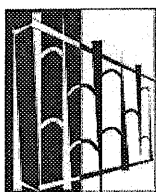
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2151/07
INTERESSADA: LAURA ISABEL DOS REIS
C.P.F. Nº 866.651.112-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

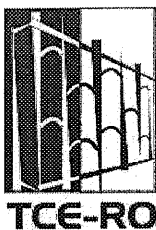
DECISÃO Nº 208/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Laura Isabel dos Reis (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Gilberto Francisco dos Reis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Laura Isabel dos Reis (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Gilberto Francisco dos Reis, outorgada por meio do Ato Concessório nº 95/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 766, de 30.5.2007, retificado pelo do Ato Concessório nº 019/DIPREV, de 21.3.2011, publicado no D.O.E. nº 1698, de 23.3.2011, com fundamento no artigo 22, inciso I e § 1º, artigo 30, inciso II, “a”, artigo 50, inciso I, e artigo 51, todos da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei nº 253/2002, combinado com o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

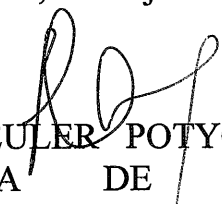
IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

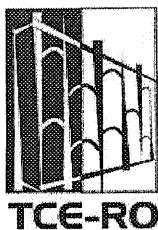
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1995/07
INTERESSADO: VALDEMAR SCHMITZ
C.P.F. Nº 191.585.489-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

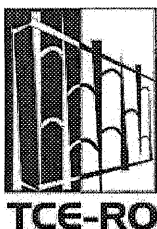
DECISÃO Nº 209/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade concessório de pensão mensal vitalícia de Valdemar Schmitz (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Irene Erdmann Schmitz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Valdemar Schmitz (cônjuge), em face do falecimento da servidora Irene Erdmann Schmitz, outorgada por meio do Ato Concessório nº 079/DIPREV/07 (fl. 46), publicado no D.O.E. nº 0755, de 14.5.2007, fundamentado no artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I, e artigo 51, da Lei Complementar nº 228/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

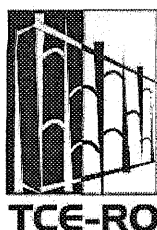
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 E 04 / 07 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

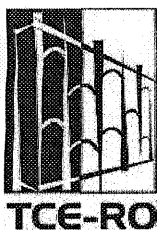
PROCESSO Nº: 3944/07
INTERESSADOS: IEDA NERIS EVANGELISTA (GENITORA) – C.P.F Nº
817.796.822-04 E LUCAS NERIS SALDANHA
(IRMÃO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 210/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Ieda Neris Evangelista (Genitora) e Lucas Neris Saldanha (irmão), beneficiários legais do Senhor Kennedy Neris Dantas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Ieda Neris Evangelista (genitora) e Lucas Neris Saldanha (irmão), beneficiários legais do ex-servidor Kennedy Neris Dantas, matrícula nº 0.816.451-1, Datiloscopista Policial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 209/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0878, de 13.11.2007,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

com fundamento no artigo 261, I, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 68/92 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

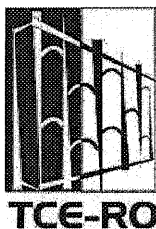
II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

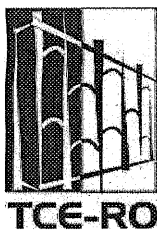
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04/07/11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

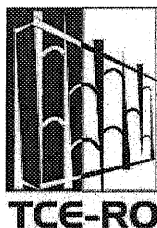
PROCESSO Nº: 1245/08
INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO MEIRA - C.P.F. Nº 422.053.602-72, REPRESENTADO POR VERA CRISTINA GOMES DOS SANTOS - C.P.F. Nº 220.372.172-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 211/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Francisco Augusto Meira (filho), representado por sua curadora, Vera Cristina Gomes dos Santos, beneficiário legal da Senhora Maria da Conceição Meira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Francisco Augusto Meira (filho), representado por sua curadora, Vera Cristina Gomes dos Santos, na condição de beneficiário legal da servidora Maria da Conceição Meira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 020/DIPREV/08 (fl. 85), publicado no D.O.E. nº 0945, de 28.2.2008, e retificado pelo Ato nº 007/DIPREV/11 (fl. 107), publicado no D.O.E. nº 1660, de 25.1.2011, fundamentado no artigo 22, inciso I e § 1º; 30, II, “a”; artigo 50, inciso II, artigo 51 e 53, § 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), **determinando o seu registro**, nos termos do artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

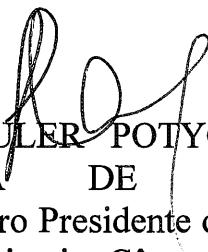
III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

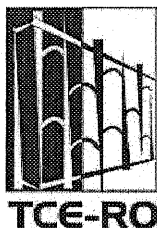
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 DE 04 / 07 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrada de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

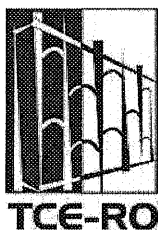
PROCESSO Nº: 2053/09
INTERESSADOS: EDROALDO BERNARDO DE OLIVEIRA E
FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA (FILHOS),
REPRESENTADOS POR MARIA CRUZ DAS NEVES
(GENITORA) – C.P.F. Nº 102.986.732-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 212/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de pensão mensal de Edroaldo Bernardo de Oliveira e Fernando Bernardo de Oliveira (filhos), este último enquanto durar sua invalidez, representado por Maria Cruz das Neves, beneficiários legais do Senhor Edvaldo Gonçalves Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Edroaldo Bernardo de Oliveira e temporária enquanto durar a invalidez de Fernando Bernardo de Oliveira (filhos), neste ato representado por Maria Cruz das Neves, genitora, beneficiários legais do ex-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

servidor Edvaldo Gonçalves Oliveira, matrícula nº 0.650.498-1, Agente de Vigilância, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 103/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1225, de 14.6.2009, com fundamento no artigo 259, artigo 261, II, “a” e artigo 262, § 3º da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com os artigos 22, I, 23, inciso IV, alínea “a” e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88;

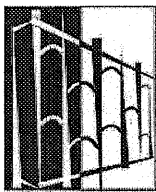
II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



TCE-RO

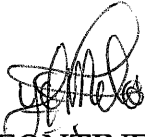
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

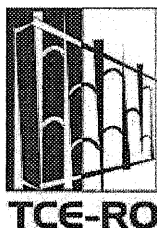
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 980485
Assessora III

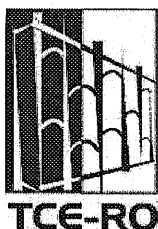
PROCESSO Nº: 3034/09
INTERESSADAS: FERNANDA MOREIRA DE SOUZA
REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOÃO
MOREIRA DE SOUZA E DIMARIA SANTANA,
REPRESENTADA POR SUA TUTORA, DINALVA DE
JESUS BRANDÃO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 213/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Fernanda Moreira de Souza, representada por seu genitor João Moreira de Souza e Dimaria Santana, representada por sua tutora, Dinalva de Jesus Brandão, beneficiárias legais da Senhora Dolores Santana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Fernanda Moreira de Souza, neste ato representada por seu genitor João Moreira de Souza, e Dimaria Santana, representada por sua tutora, Dinalva de Jesus Brandão, beneficiárias legais da ex-servidora Dolores



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Santana, matrícula nº 0.368.016-1, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 195/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1279, de 2.7.2009, com fundamento no artigo 259, 261, II, "a" e 262, § 3º, da Lei Complementar nº 68/92;

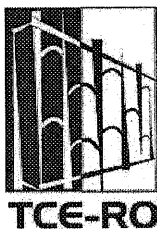
II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

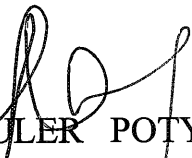


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

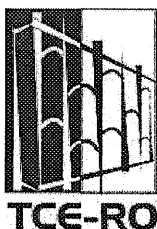
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1166 DE 05 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

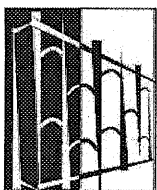
PROCESSO Nº: 3035/09
INTERESSADOS: MAURÍCIO PAULO DE ALMEIDA (CÔNJUGE),
DAIANE SANTOS ALMEIDA E MAURÍCIO PAULO
DE ALMEIDA JUNIOR (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 214/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Maurício Paulo de Almeida (cônjuge), e mensal temporária de Daiane Santos Almeida e Maurício Paulo de Almeida Júnior (filhos), beneficiários legais da Senhora Dirce Maria dos Santos Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Maurício Paulo de Almeida (cônjuge), e temporária em favor de Daiane Santos Almeida e Maurício Paulo de Almeida Júnior (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Dirce Maria dos Santos Almeida, matrícula nº 0.622.435-1, Professora Leigo Nível Médio, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

meio do Ato Concessório nº 161/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1276, de 2.7.2009, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3219/87, artigos 259; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” e 262 § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, artigo 51, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88;

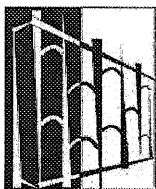
II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

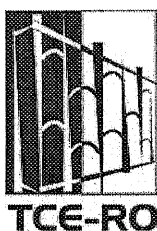
DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3305/99
INTERESSADA: MARLY DE JESUS ANDRADE ROCHA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

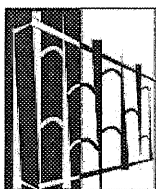
DECISÃO Nº 215/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da SD PM FEM RE 03040-7, Marly de Jesus Andrade Rocha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato de transferência para Reserva Remunerada da 1º SD PM FEM RE 03040-7 Marly de Jesus Andrade Rocha, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 030/SC INAT PENS/DP-6/97 de 23.4.1997, com fundamento no inciso IV, alínea ‘h’, do artigo 50, combinado com o inciso II, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de reserva remunerada não foram



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

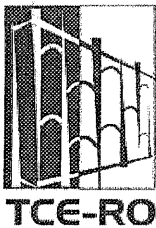
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1786 DE 02/08/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3136/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº
001/10/EDITAL Nº 002/10
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

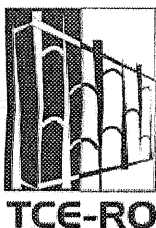
DECISÃO Nº 216/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Simplificado nº 001/2010, substituído em caráter retificatório pelo Edital nº 002/2010, destinado ao preenchimento de diversos cargos de nível superior, médio e elementar, para atender à necessidade temporária do Município de Santa Luzia do Oeste, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, promovido pelo Município de Santa Luzia do Oeste, cujo objeto é a seleção e contratação de diversos cargos de nível superior, médio e elementar para atender a Municipalidade;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que promova em até 180 (cento e oitenta) dias, após a solução da demanda judicial, a realização de Concurso Público para substituição dos servidores contratados por prazo determinado, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Administração Municipal de Santa Luzia do Oeste, que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do Edital de Concurso Público, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da deflagração para medidas de sua alçada;

IV – **Adotadas** as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para o acompanhamento dos itens II e III desta decisão.

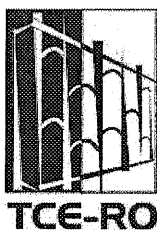
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 DE 04 / 07 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

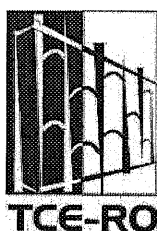
PROCESSO Nº: 0676/10
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/10/CEL/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 217/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2010, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por solicitação do Departamento Estadual de Trânsito, tendo como objeto a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2010/CEL/SUPEL/RO, desencadeado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que, em futuras anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos;

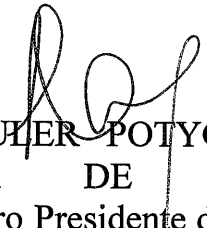
III – **Alertar** ao gestor público quanto à necessidade de adoção de medidas visando prevenir a impropriedade verificada no edital sob análise, quando da elaboração de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto;

IV – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado.

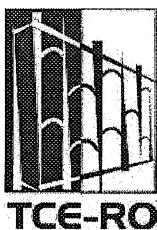
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

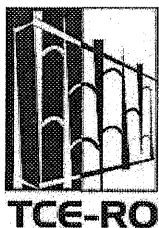
PROCESSO Nº: 0603/10
INTERESSADOS: FORTUNATO HENRIQUE BEZERRA FORTUNATO
HENRIQUE BEZERRA (CÔNJUGE), LEANDRO
BEZERRA MELO, ELIZABETH BEZERRA SMITH E
SOLANGE SILVA DE CARVALHO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 218/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Fortunato Henrique Bezerra (cônjuge) e mensal temporária de Leandro Bezerra Melo, Elizabeth Bezerra Smith e Solange Silva de Carvalho (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria da Consolação Costa Bezerra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Fortunato Henrique Bezerra (cônjuge) e temporária em favor de Leandro Bezerra Melo, Elizabeth Bezerra Smith e Solange Silva de Carvalho (filhos), menores, neste ato representado pelo Senhor Fortunato Henrique Bezerra, beneficiários legais da ex-servidora Maria da Consolação Costa Bezerra, matrícula nº 0.304.506-1, Auxiliar em Enfermagem, pertencente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 024/DIPREV/10, publicado no D.O.E. nº 1422, de 3.2.2010, com fundamento no artigo 259 e 261, II, “b”, ambos da Lei Complementar nº 68/92;

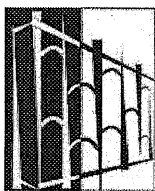
II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

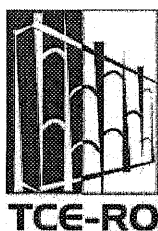
PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 DE 04 / 07 / 11

Servidor Wanyssa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0418/09
INTERESSADOS: LUÍS CARLOS DA SILVA (VIÚVO) - C.P.F. Nº
044.147.508-65 E LUMA TEREZINHA OLIVEIRA DA
SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

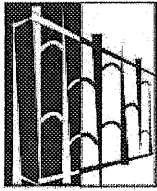
DECISÃO Nº 219/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Luís Carlos da Silva (viúvo), e mensal temporária da menor Luma Terezinha Oliveira da Silva (filha), beneficiários legais da Senhora Lena Maria Sales de Oliveira Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar**, na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **sem análise do mérito**, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Luís Carlos da Silva, CPF nº 044.147.508-65 (viúvo), e temporária da menor Luma Terezinha Oliveira da Silva (filha), beneficiários legais da ex-servidora estadual Lena Maria Sales de Oliveira Silva, efetuado pelo Ato nº 019/DIPREV/09, fundamentado nos artigos 259 e 261, II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, publicado no D.O.E. nº 1175 de 02.02.2009;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, ao encaminhar a esta Corte de Contas processos relativos a aposentadorias e pensões, observe o prazo de 10



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

(dez) dias para remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

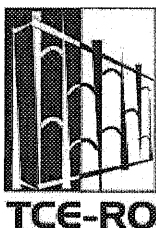
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 DE 04 / 07 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrada de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

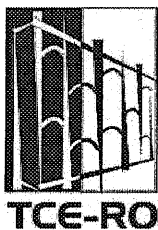
PROCESSO Nº: 2161/09
INTERESSADOS: MARIA TEREZINHA RAZERA CRUZ – C.P.F. Nº 497.092.249-72 – E FERNANDO RAZERA CRUZ, FRANCIELLE RAZERA CRUZ E ALAN RAZERA CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 220/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Terezinha Razera Cruz e mensal temporária a Fernando Razera Cruz, Francielle Razera Cruz e Alan Razera Cruz, beneficiários legais do Senhor Nairdo Domingos Cruz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno, **sem análise do mérito, o registro do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria Terezinha Razera Cruz e temporária a Fernando Razera Cruz, Francielle Razera Cruz e Alan Razera Cruz, em virtude do falecimento do ex-servidor Nairdo Domingos Cruz, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedido por meio do Ato nº 125/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1236, de 05.05.2009, com fundamento nos artigos 261, I e II, “a”; 262, §2 da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

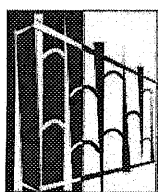
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2162/09
INTERESSADA: MARIA MAGDALENA GARIBALDI ROSA – C.P.F.
Nº 350.682.722-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

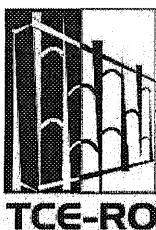
DECISÃO Nº 221/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria Magdalena Garibaldi Rosa (viúva), beneficiária legal do Senhor Silvino Rosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar**, na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **sem análise do mérito, o registro do ato** concessório de pensão vitalícia à Maria Magdalena Garibaldi Rosa (viúva), beneficiária legal do Senhor Silvino Rosa, efetuado por meio do Ato nº 130/DIPREV/09, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3219/1987 e artigos 259, 261, I, “a” da Lei Complementar nº 68/92, publicado no D.O.E. nº 1236, de 05.05.09;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

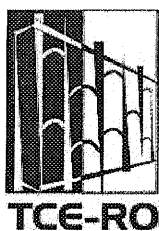
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1765 DE 04 / 07 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 0815/10
INTERESSADAS: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA - CPF Nº
598.421.562-49 E GRACILEIDE DA SILVA
DAMASCENO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

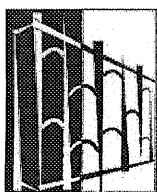
DECISÃO Nº 222/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Conceição da Silva e mensal temporária de Gracileide da Silva Damasceno, beneficiárias legais do Senhor Gabriel Damasceno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito, o registro do ato** concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria Conceição da Silva e temporária à Gracileide da Silva Damasceno, em virtude do falecimento do ex-servidor Gabriel Damasceno, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedido por meio do Ato nº 032/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1422, de 03.02.2010, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, “a” e 262, §2º da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

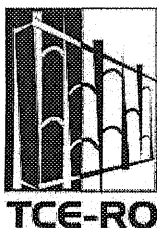
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2516/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 318/2010/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 223/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 318/2010/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, objetivando a aquisição de acervo bibliográfico para atender as necessidades das escolas de ensino médio da rede estadual, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, em razão da anulação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 318/2010/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, objetivando a aquisição de acervo bibliográfico para atender escolas de ensino médio da rede estadual, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, conforme exigido legalmente;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

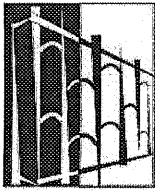
DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3713/09
INTERESSADOS: DUVIRGES PAULA DE ANDRADE JACOB
(ESPOSA) C.P.F. Nº 188.889.502-06, ANTÔNIA
PAULA JACOB E IVO PAULA JACOB (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

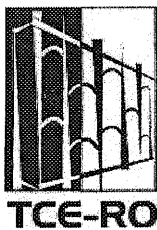
DECISÃO Nº 224/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Duvirges Paula de Andrade Jacob (esposa), e mensal temporária dos menores Antônia Paula Jacob e Ivo Paula Jacob (filhos), beneficiários legais do Senhor Eduardo Jacob, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Registrar**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito**, o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Duvirges Paula de Andrade Jacob (esposa), e mensal temporária aos menores Antônia Paula Jacob e Ivo Paula Jacob (filhos), materializado por meio do Ato nº 282/DIPREV/09, fundamentado nos termos do artigo 22, I, artigos 51 e 53, § 2º, I e II, da Lei Complementar nº 228/00, em razão do falecimento de Eduardo Jacob, ocorrido em 10/03/2000;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

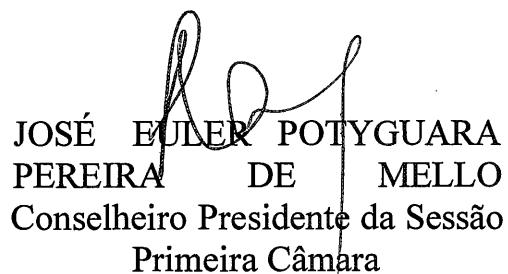
III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



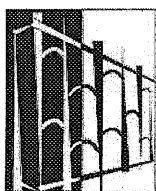
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04/07/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3806/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DO
SERVIDOR WALDIR TSCHURTSCHENTHALER
COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 225/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da se de suposta irregularidade em ato de nomeação do servidor sem vínculo Waldir Tschurtschenthaler Costa, nomeado para exercer cargo de Gerente de Arrecadação da Secretaria de Estado e Finanças, como tudo dos autos consta.

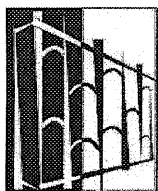
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de nomeação de Waldir Tschurtschenthaler Costa, para o cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Assessor Especial da Secretaria de Estado de Finanças, vez que a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, adotou as medidas necessárias ao saneamento da nomeação objeto da denúncia, afastando, assim, a irregularidade inicialmente delatada;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



TCE-RO

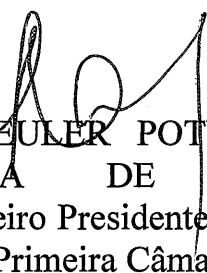
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



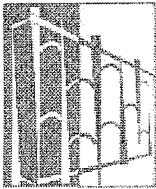
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0673/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011/CPMS
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
C.P.F. Nº 162.128.512-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 226/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 04/2011/CPMS, do tipo menor preço, para aquisição de peças para caminhão Iveco, como tudo dos autos consta.

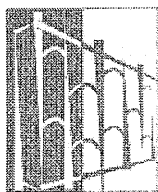
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da perda do objeto vez que o Edital de Pregão Presencial nº 004/2011/CPMS instaurado pela Prefeitura do Município de Buritis foi anulado pelo interessado;

II – **Determinar** ao Senhor Leandro Duarte, Pregoeiro, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe a impugnação ora levantada, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município;

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



TCE-RO

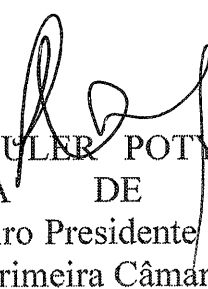
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



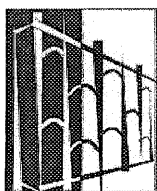
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1765 DE 04 / 07 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0726/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2011
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 227/2011 – 1ª CÂMARA

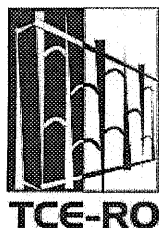
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação - Pregão Presencial, do tipo menor preço, para aquisição de medicamentos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em razão da perda do objeto, vez que o Edital de Pregão Presencial nº 001/2011/CPLMS, instaurado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim foi anulado pelo interessado;

II – **Determinar** à Senhora Elizângela Serafim de Lima, Pregoeira, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

III – **Dar conhecimento** do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011



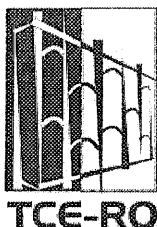
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1791 DE 09 / 08 / 11

Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0891/07
INTERESSADO: FRANCISCO COELHO DA SILVA
C.P.F. Nº 102.819.592-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 228/2011 – 1ª CÂMARA

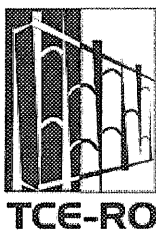
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Coelho da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Coelho da Silva, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/03, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada no item I, “a”, desta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

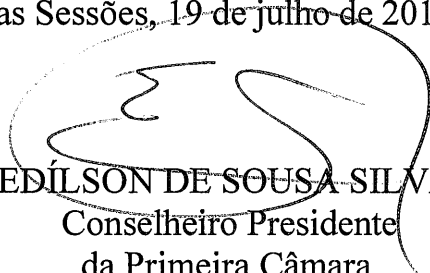
II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item I, “c”, desta decisão;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

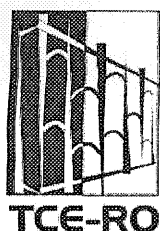
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1491 DE 09 / 08 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 2920/08
INTERESSADA: IGNÊZ CHECON MARQUES
C.P.F. Nº 470.771.232-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

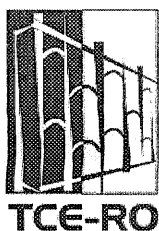
DECISÃO Nº 229/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ignez Checon Marques, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Ignêz Checon Marques, C.P.F. nº 470.771.232-00, Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 28.01.08, publicado no D.O.E. nº 0936, de 15.02.08, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

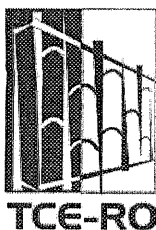
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** aos Gestores da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que incluam nos próximos atos concessórios de aposentadorias e pensões os preceitos legais que assegurem a forma de cálculo e reajuste dos benefícios;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III desta decisão;

VI - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

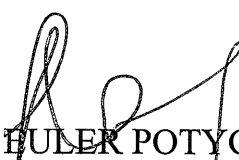
VII - **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

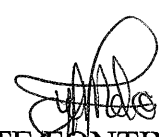
Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



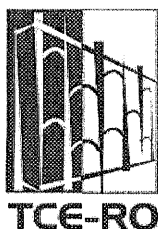
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1791 DE 09/08/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1341/07
INTERESSADA: ESMERALDA DA VITÓRIA JORDÃO
C.P.F. Nº 663.476.532-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 230/2011 – 1ª CÂMARA

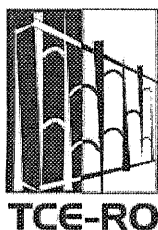
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Esmeralda da Vitória Jordão, beneficiária legal do Senhor Francisco Estevão Jordão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o no artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 22, I, § 1º, 23, IV, “b”, 30, II, “a” e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

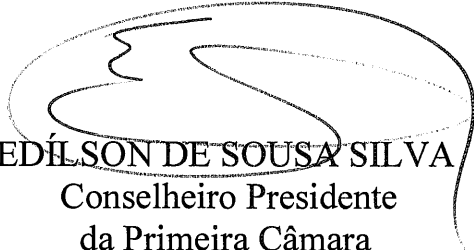
c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

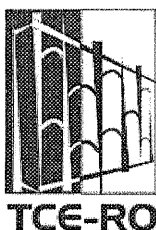
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1791 DE 09 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1996/07
INTERESSADOS: ANÁLIA DUARTE DE AGUILAR – C.P.F. Nº 191.529.732-04 (CÔNJUGE) E JOSIMAR FERREIRA DUARTE (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 231/2011 – 1ª CÂMARA

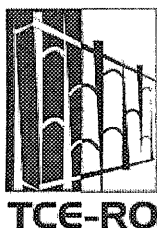
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Anália Duarte de Aguiar (cônjuge), e mensal temporária do menor Josimar Ferreira Duarte (filho), beneficiários legais do Senhor Adão Ferreira de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, I e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) acrescente ao seu teor a exigência ausente que está prevista no artigo 26, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, o nome dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

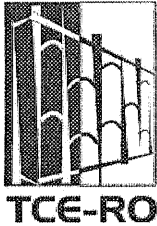
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2160/09
INTERESSADA: MARIANA AUGUSTA MARTINS
C.P.F. Nº 350.429.742-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

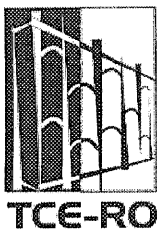
DECISÃO Nº 232/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Mariana Augusta Martins, beneficiária legal do Senhor Tietro de Paula Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado como artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito, o registro do ato concessório** de pensão mensal vitalícia à Mariana Augusta Martins (cônjuge), C.P.F. nº 350.429.742-53, beneficiária legal do ex-servidor Tietro de Paula Martins, concedido por meio do Ato 124/DIPREV/09, publicado no D.O.E. 1.236, de 05.05.09, com fundamento nos artigos 5º, 8º, § 1º, “c”, 11 e 13, da Lei Complementar nº 135/86, artigo 259, da Lei Complementar nº 68/92, Decreto Lei nº 3.219/87, combinado com os artigos 40, § 5º e 201, § 5º, da Constituição Federal;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

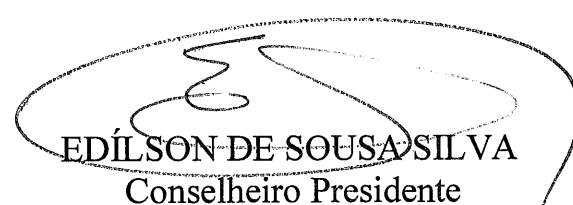
IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

V - **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

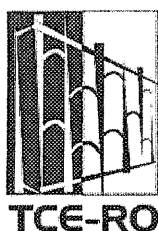
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1791 DE 09 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 930465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2364/09
INTERESSADOS: FRANCISCO LOPES DA SILVA (VIÚVO) – C.P.F. Nº 271.558.881-20 E ANDRÉ TORRES LOPES E MARIA ANDRÉIA TORRES LOPES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

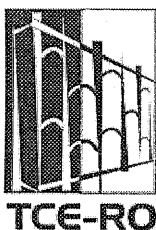
DECISÃO Nº 233/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Francisco Lopes da Silva (viúvo) e mensal temporária do menor André Torres Lopes e Maria Andréia Torres Lopes (filhos), beneficiários legais de Odetina Torres Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito, o registro do ato concessório** de pensão mensal vitalícia do Senhor Francisco Lopes da Silva, C.P.F. nº 271.558.881-20 (viúvo), e temporária dos menores André Torres Lopes, C.P.F. nº 680.927.922-91 e Maria Andréia Torres Lopes, C.P.F. nº 621.141.662-87 (filhos), beneficiários legais da ex-servidora estadual Odetina Torres Lopes, efetuado pelo Ato nº 142/DIPREV/09, fundamentado nos artigos 259 e 261, I e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, publicado no D.O.E. nº 1255 de 01.06.2009;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

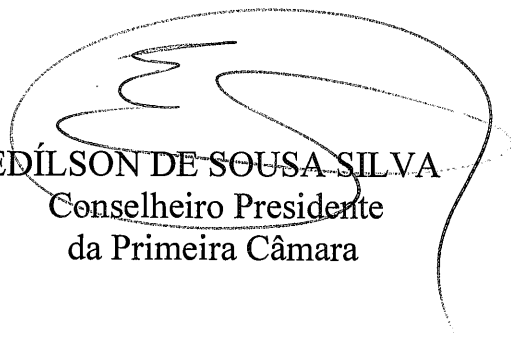
III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

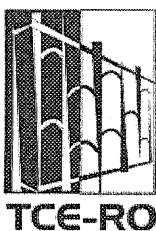
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1791 DE 09 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0743/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - REFERENTE
AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR ORLANDO OLIVEIRA ROCHA
C.P.F. Nº 687.522.616-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 234/2011 – 1ª CÂMARA

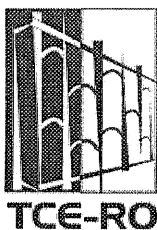
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador Orlando Oliveira Rocha, Presidente, **não atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/00, vez que descumpriu os seguintes dispositivos legais:

a) Artigo 55, I, “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pela elaboração incorreta do Relatório de Gestão do 3º Quadrimestre de 2010, tendo em vista que o total da despesa bruta com pessoal informada pelo LRF-NET difere da que é apresentada no Balancete do mês de Dezembro, enviado pelo SIGAP;

b) Artigo 55, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pela elaboração incorreta do Relatório de Gestão do 3º Quadrimestre de 2010,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

tendo em vista que não consta dados da Disponibilidade de Caixa informada pelo LRF-NET, enquanto que no Balancete do mês de Dezembro, enviado pelo SIGAP, consta o valor de R\$ 1.016,10 (um mil, dezesseis reais e dez centavos);

c) Artigo 55, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, pela elaboração incorreta do Relatório de Gestão do 3.º Quadrimestre de 2010, tendo em vista que não consta dados da despesas com Restos a Pagar informada pelo LRF-NET, enquanto que no Balancete do mês de Dezembro, enviado pelo SIGAP, consta valores a pagar no montante de R\$ 3.203,53 (três mil, duzentos e três reais e cinquenta e três centavos);

d) Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00, pois o saldo de resto a pagar não pode ser suportado pelas disponibilidades de caixa, conforme dados enviados no Sistema de Gestão e Auditoria Pública.

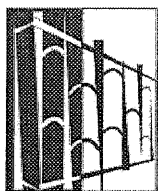
II - Determinar ao Gestor da Câmara do Município de Nova Mamoré que, quando do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte, observe os prazos estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 018/06/TCE-RO;

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Legislativo do Município de Nova Mamoré, cópias do Relatório Técnico, Voto e desta decisão, para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2º Relatoria desta Corte, a fim de que proceda ao apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2010, para apreciação em conjunto, onde, então, deverá ser apurado o descumprimento aos preceitos da Lei nº 10.028/00.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

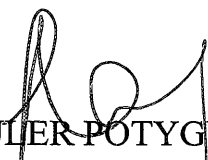


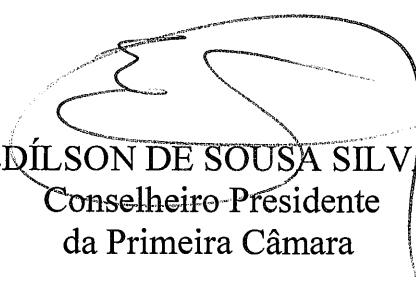
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

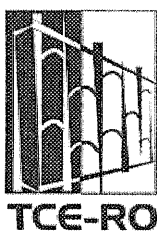
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4791 DE 09 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

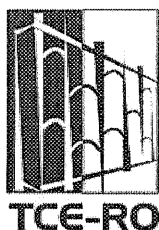
PROCESSO Nº: 1919/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 28/11/SUPEL
RESPONSÁVEIS: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F. Nº 168.099.632-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 235/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 28/11/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecer serviços de refeições preparadas para atender aos alunos/atletas da Secretaria, nos jogos escolares de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 28/11/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada para fornecer serviços de refeições preparadas para atender aos alunos/atletas da Secretaria de Estado da Educação nos jogos escolares de Rondônia”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

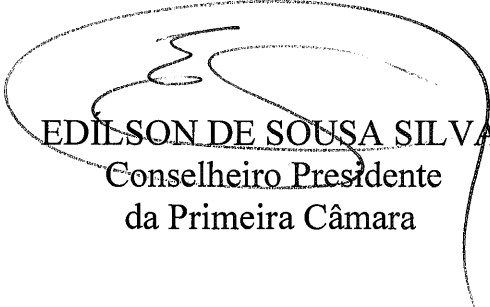
II - **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

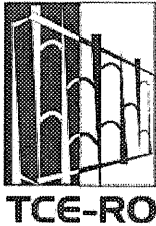
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1181/11
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011
RESPONSÁVEL: RENATO GRIECO PUPPIO
C.P.F. Nº 072.339.998-05
SECRETÁRIO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 236/2011 – 1ª CÂMARA

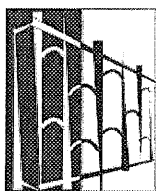
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 14/2011, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais e suprimentos de informática, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 14/2011, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando a formação de Registro de Preços para a aquisição materiais e suprimentos de informática, com valor estimado de R\$ 1.036.699,17 (um milhão, trinta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezessete centavos);

II - **Determinar** ao Gestor e ao Pregoeiro do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

a) adote o pregão eletrônico por ocasião das próximas licitações que realizar, do qual somente deve prescindir, justificadamente, se contatada, em razão de particularidades afetas à natureza do objeto, a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

inviabilidade da utilização de referida modalidade, sob pena de ser declarada a ilegalidade do procedimento licitatório, a ser acompanhada, via de consequência, da cominação das sanções legais aplicáveis à espécie;

b) faça menção expressa, no preâmbulo do instrumento editalício, de que o procedimento se sujeitará às regras contidas no Decreto Estadual nº 10.898/2004, à míngua de regramento específico, emanado do próprio Parquet.

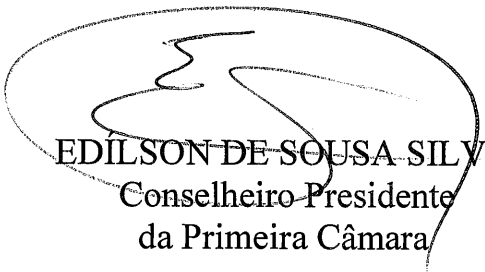
III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

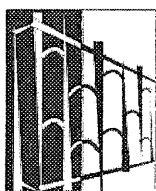
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1791 DE 09 / 08 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0761/97
INTERESSADA: MAURA DA SILVA ALMEIDA
C.P.F. Nº162.722.002-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 237/2011 – 1ª CÂMARA

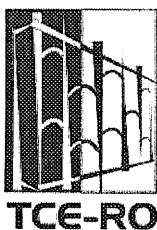
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maura da Silva Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Registrar**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito**, o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Maura da Silva Almeida, ocupante do cargo de gari I, NI I, f-04, cad. 059633, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida por meio da Portaria 0241/GP, de 06/12/1996, com base no artigo 165, inciso IV, alínea “d”, artigos 166, 168, inciso II, parágrafo único e 169, da Lei 901/1990, publicado no D.O.E. 1.271, de 17/12/1996;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.



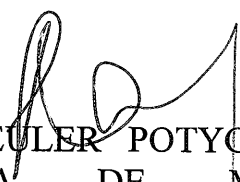
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



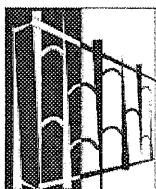
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1791 DE 09 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2571/07
INTERESSADO: ISAÍAS FRANCISCO DE SOUZA
C.P.F. Nº 021.969.302-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 238/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Isaías Francisco de Souza, como tudo dos autos consta.

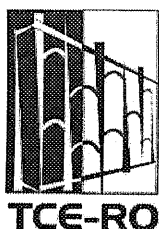
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto de 31/10/2006, publicado no D.O.E. nº 0643, de 24/11/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

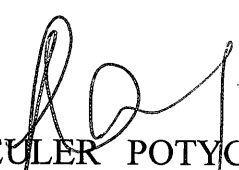
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



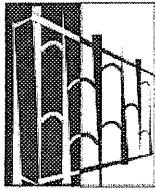
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3676/05
INTERESSADA: MARINALVA ANDRADE DA SILVA
C.P.F. Nº 395.520.557-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 239/2011 – 1ª CÂMARA

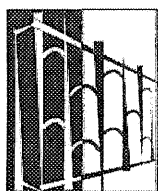
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Marinalva Andrade da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Ante a complexidade da matéria e do constante nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão e remeto os autos à apreciação do Pleno desta Corte;

II – Antes, porém, os autos devem ser baixados ao Ministério Público de Contas para que se manifeste quanto ao mérito. Ato contínuo, seja devolvido ao gabinete para elaboração de novo voto a ser submetido ao Pleno.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



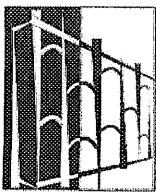
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1791 DE 09 / 08 / 11

Servidor Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 1782/07
INTERESSADA: PAULINA MENDES RIBEIRO
C.P.F. Nº 623.094.557-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 240/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Paulina Mendes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Paulina Mendes Ribeiro, materializado por meio do decreto de 15/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0529, de 07/06/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) em virtude da determinação acima, que os efeitos financeiros retroajam à data da concessão do benefício, a fim de que a interessada tenha seus proventos calculados com base na última remuneração (totalidade);

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) deverá ainda, comprovar o cumprimento das medidas adotadas quanto ao estabelecido na alínea “b” desta decisão, em igual prazo, trazendo aos autos documentos comprobatórios referentes ao pagamento retroativo dos proventos da interessada;

e) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

f) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

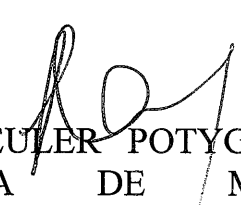
II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

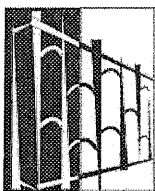
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1796 DE 16 / 08 / 11

Servidor

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485

Assessoria III

PROCESSO Nº: 4484/06 - (APENSO PROCESSO Nº 1788/07)
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA VIZEU LIMA PINHEIRO
C.P.F. Nº 067.474.182-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 241/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, como tudo dos autos consta.

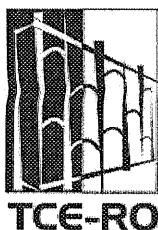
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório materializado por meio da portaria 895/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 2788, de 18/05/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado como o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – **Alertar** ao Secretário Municipal de Administração, para que atente ao prazo para cumprimento desta decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o desapensamento do processo de aposentadoria estadual nº 1788/2007 dos autos, encaminhado ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal, para que se proceda a análise em separado;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

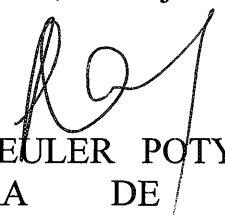
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



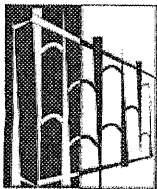
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 0658/07
INTERESSADA: ROCILDA CABRAL DO NASCIMENTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 113.431.682-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

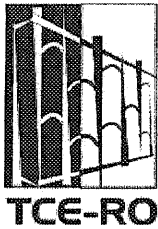
DECISÃO Nº 242/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rocilda Cabral do Nascimento de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Rocilda Cabral do Nascimento de Souza, materializado por meio da portaria 1168/DICA/SEMAD, de 11/07/2006, publicada no D.O.M. nº 2843, de 07/08/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 28, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 146/2002;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) em virtude da determinação acima, que os efeitos financeiros retroajam à data da concessão do benefício, a fim de que a interessada tenha seus proventos calculados com base na última remuneração (totalidade);

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

d) deverá ainda, comprovar o cumprimento das medidas adotadas quanto ao estabelecido na alínea “b” desta decisão, em igual prazo, trazendo aos autos documentos comprobatórios referentes ao pagamento retroativo dos proventos da interessada;

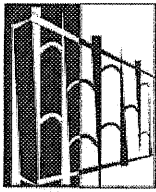
e) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

f) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



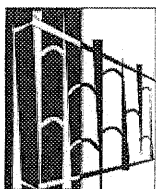
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1986/07
INTERESSADOS: DALILA PAULA COELHO (COMPANHEIRA) – C.P.F.
Nº 409.484.202-00 E OS MENORES LEONEL DE
SOUZA COELHO, LEOCIRCLEY DE SOUZA
COELHO E LEONILSON DE SOUZA COELHO
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

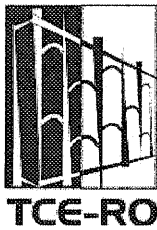
DECISÃO Nº 243/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Dalila Paula Coelho (companheira) e mensal temporária dos menores Leonel de Souza Coelho, Leocircley de Souza Coelho e Leonilson de Souza Coelho (filhos), beneficiários legais do Senhor José Leandro de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão que:

a) retifique o ato concessório 069/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0733, de 11/04/2007, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos do artigo 7º, I, artigos 8º, 9º, III, 28, II, 29, I e 31 da Lei Municipal nº 231/04, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

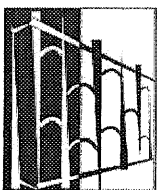
b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa 13/TCE-RO-2004, em especial a data do óbito do instituidor (16/02/2006), assim como um item quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 22, I, § 1º; artigo 30, II, “a”; artigo 50, I e artigo 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) notifique a interessada para que, querendo, ateste sua condição de beneficiária, através de decisão judicial declaratória de união estável ou apresentação de no mínimo 03 (três) documentos hábeis, para que possa fazer jus ao benefício vitalício, devendo, por conseguinte, caso esta não fique comprovada, e ocorrendo o trâmite em julgado, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá promover a sua exclusão no rol de dependentes do ex-servidor, repassando sua cota-parte aos demais beneficiários, disso dando conhecimento a este Tribunal.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



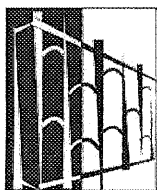
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1984/07
INTERESSADO: ANTÔNIO ÁVILA DE SOUZA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 101.815.129-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 244/2011 – 1ª CÂMARA

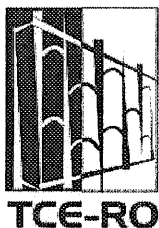
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio Ávila de Souza (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Josefina Gerali de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório do benefício de pensão mensal vitalícia a Antônio Ávila de Souza (cônjuge), materializado por meio do ato concessório 056/DIPREV/07, fundamentado nos termos dos artigos 22, inciso I e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



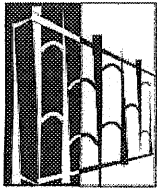
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1796 DE 16 / 08 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 3085/09
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONTRATO Nº 018/08
RESPONSÁVEIS: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.862-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

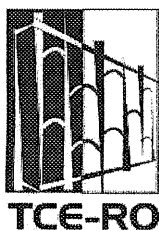
DECISÃO Nº 245/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 018/2008 (fls. 206/217), de 27/06/2008, celebrado entre o Município de Presidente Médici e a Empresa Empreitec Empreendimentos Comerciais e Construção Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 018/2008, celebrado entre o Município de Presidente Médici e a Empresa Empreitec Empreendimentos Comerciais e Construção Ltda., que tem como objeto a reforma do terminal rodoviário do Município de Presidente Médici, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que pertine a contratação, execução e liquidação das despesas.

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Presidente Médici, sob pena de incorrer na multa estabelecida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) notifique a empresa contratada quando se verificar a deterioração prematura dos materiais empregados, a fim de que sejam imediatamente substituídos, com fulcro no artigo 69, da Lei Federal nº 8.666/93 e na cláusula X do contrato;

b) exija das empresas contratadas, nos próximos contratos, o cumprimento das garantias contratualmente pactuadas, conforme o disposto no artigo 55, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

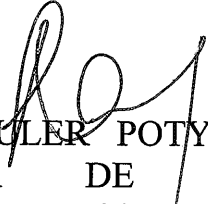
III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Tendo em vista que o processo que veicula a Prestação de Contas anual do Município de Presidente Médici, exercício de 2008, já ter sido apreciado por esta Corte, conforme se consta do parecer prévio 72/2009 – PLENO, de 12/11/2009, remeta-se os autos ao arquivo.

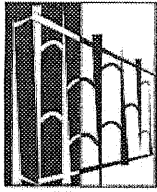
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4251/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: AUDITORIA – 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR RODNEI LOPES PEDROSO
C.P.F. Nº 190.473.802-82
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 246/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – 1º e 2º Quadrimestres de 2009 na Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

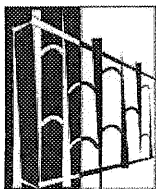
I – **Considerar legais** os atos de gestão auditados, à exceção da situação detectada pelo Ministério Público de Contas referente à existência de um número maior de cargos comissionados do que efetivos no quadro de servidores da Câmara do Município de Pimenta Bueno;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município que adote medidas visando ao cumprimento do disposto no artigo 37, “caput” e incisos II e V da Constituição Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício em referência da Câmara do Município de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o

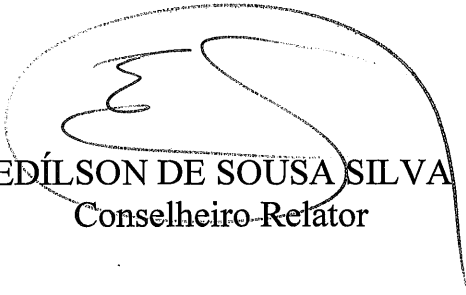


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



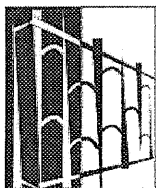
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3789/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: AUDITORIA – 1º SEMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 247/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria - 1º semestre de 2009, na Câmara do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

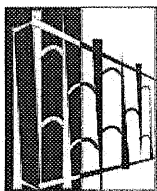
I – **Considerar legais** os atos de gestão auditados, à exceção da situação detectada pelo Ministério Público de Contas referente à existência de um número maior de cargos comissionados do que efetivos no quadro de servidores da Câmara do Município de Chupinguaia;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia que adote medidas visando ao cumprimento do disposto no artigo 37, “caput” e incisos II e V, da Constituição Federal;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao apensamento dos autos à Prestação de Contas anual do exercício em referência, da Câmara do Município de Chupinguaia.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



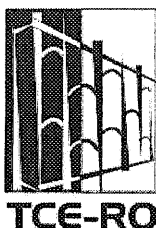
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III - Cad. nº 990465

PROCESSO Nº: 0817/11 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1077/10)
INTERESSADO: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME ACÓRDÃO 164/2010 – 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 248/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao acórdão nº 164/10 – 1ª Câmara interposto por, Ademir Emanuel Moreira, ex-Superintendente de Licitações, como tudo dos autos consta.

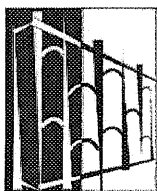
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto por Ademir Emanuel Moreira, Ex-Superintendente Estadual de Licitações, contra o Acórdão nº 164/2010 da 1ª Câmara desta Corte, por ser próprio e tempestivo;

II – No mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 164/2010 da 1ª Câmara;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor da presente decisão;

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA-PEREIRA DE

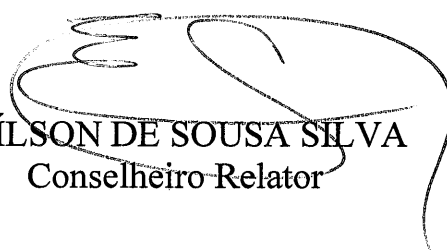


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



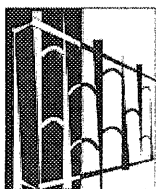
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andradia de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1953/07
INTERESSADA: CÉLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES
C.P.F. Nº 028.261.862-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA
DECISÃO 657/2008-1ª CÂMARA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 249/2011 – 1ª CÂMARA

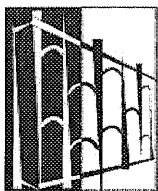
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Célia Maria da Silva Magalhães – cumprimento da decisão 657/2008-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas nos itens II e III da decisão nº 657/2008-1ª CÂMARA;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos autos à denúncia que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 1434/2007-TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

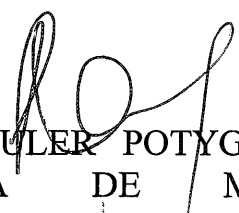
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



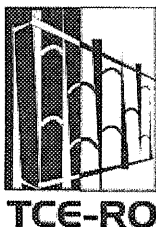
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1726 DE 16 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

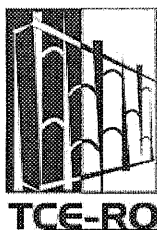
PROCESSO Nº: 2055/03
INTERESSADOS: JUSCENAN DE CARVALHO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº
001/2003
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 250/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2003, para provimento de diversos cargos de caráter efetivo do Quadro de Pessoal do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

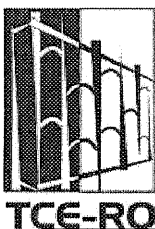
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os Atos de Admissão dos servidores relacionados a seguir, no Quadro de Pessoal do Município de Teixeiraópolis, em decorrência da aprovação em Concurso Público deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2003, publicado no D.O.E. nº 5147, de 13.1.2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 008/TCE-RO/2003, bem como com demais normas aplicáveis à matéria, **determinando os registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;



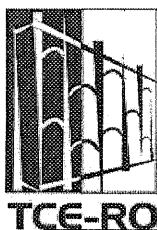
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Nome	Fls	CPF	Cargo	Cl	Data
Juscenan de Carvalho	02	652.544.22-20	Profª Magistério Nível Especial	15	6.6.2003
Marlucia de Souza Valadão	03	581.725.562-68	Agente de Serviços Diversos	12	3.10.2003
Lucimar Krause	03	648.158.112-53	Agente Comunitário de Saúde	02	20.10.2004
Marilandes Honório	08/10	602.063.062-53	Profª Magistério	23	4.2.2004
Geovanina Ferreira Canton	11,12,19	714.330.402-63	Profª Magistério	24	4.2.2004
Lindonésia Sobrinho de Oliveira	14/16	486.061.202-78	Profª Magistério	19	.2.2004
Joana Souto Aguiar	13,17,18	685.179.472-15	Profª Magistério	20	4.2.2004
Cícero Freire da Silva	10,14,18	457.529.584-15	Auxiliar de Enfermagem	01	17.7.2003
Cledimir Gonçalves Bueno Aires	11,15,19	349.996.472-49	Auxiliar de enfermagem	02	7.7.2003
Maria de Oliveira	12,16,20	139.821.762-04	Auxiliar de Enfermagem	04	16.7.2003
Ivone Maria Cappatto	13,17,21	315.878.362-20	Auxiliar de enfermagem	06	7.7.2003
Eunice Braga de Souza	10,13,16	694.512.652-87	Agente comunitário de Saúde	03	4.7.2003
Maria Helena Caíres Florindo	11,14,17	609.450.952-87	Agente Comunitário de Saúde	02	8.7.2003
Josiane da Silva	12,15,18	746131.972-87	Agente Comunitário de Saúde	02	17.7.2003



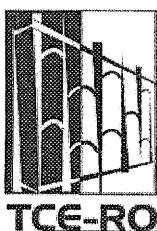
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Elena Ramos de Oliveira	03	283.844.582-00	Auxiliar de Enfermagem	05	15.8.2003
Álvaro Alaim Hoffman	04	485.696.582-49	Médico	01	23.5.2003
Lucimar de Souza Abílio Teixeira	04	632.669.972-04	Auxiliar de Enfermagem	12	3.10.2003
Olga Sezoski da Silva	08	632.274.792-49	Auxiliar de Enfermagem	13	.10.2003
Naildes Alves Souza	11/13	632.773.102-30	Auxiliar de Enfermagem	11	3.10.2003
Francisco Edson Viana de Oliveira	15/17	422.436.882-04	Auxiliar de Enfermagem	10	3.10.2003
Flaviane Martins da Silva	10,15,20	788.224.832-00	Digitador	08	7.7.2003
Jocilene Rodrigues da Silva	11,16,21	752.680.432-34	Merendeira	09	14.7.2003
Vanderlei Batista de Moraes	12,17,22	654.521.432-20	Operador de maquina Equipamentos Agrícola	01	14.7.2003
José Elcio dos Santos	13,18,23	521.679.259-72	Operador de maquinas Equipamentos Agrícola	02	.7.2003
Tiago Alves dos Santos	14,19,24	836.151.052-49	Agente de Serviços Diversos	11	17.7.2003
Lucia Helena da Silva	13/15	579.727.882-00	Profª Magistério Nível Especial	12	17.4.2003
Luciani Marinho de Oliveira Vargas	16/18	524.945.942-00	Profª Magistério Nível Especial	16	15.4.2003



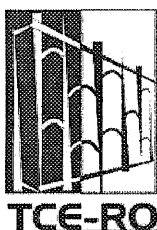
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Adélia Cordeiro Teles Kohler	19/2 1	422.694.152-72	Profª Magistério Nível Especial	02	15.4.20 03
Adilson Pereira Duarte	22/2 4	272.584.832-68	Profº Magistério Nível Especial	06	15.4.20 03
Valdeir Luiz Gonçalves	25/2 7	456.779.642-04	Profº Magistério Nível Especial	04	7.4.2003
Valdir Barbosa Castro	28/3 0	617.237.622-53	Profº Magistério Nível Especial	06	15.4.20 03
Silvania de Souza Martins	31/3 3	627.715.072-34	Profª Magistério Nível Especial	14	8.5.200 3
Ruth Pereira Ferreira	34/3 6	409.325.752-34	Profª Magistério Nível Especial	09	15.4.20 03
Rita de Cássia Bassi de Oliveira	37/3 9	369.424.802-15	Profª Magistério Nível Especial	17	15.4.20 03
Rosirene da Silva	40/4 2	386.007.902-63	Profª Magistério Nível Especial	10	17.4.20 03
Roseli da Silva Formaio	43/4 5	242.357.502-59	Profª Magistério 25 horas	11	5.4.2003
Neuzelena Malfer	46/4 8	422.145.302-82	Profª Magistério Nível Especial	01	15.4.20 03
Nelci Alves Soteli	49/5 1	286.233.042-68	Profª Magistério Nível Especial	07	17.4.20 03



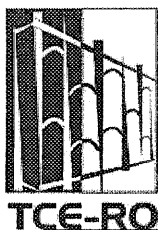
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lucia Vicente Ferreira	13/1 5	738.741.754-72	Enfermeiro	02	17.4.20 03
Antônio Pinto Sobrinho	16/1 8	205.133.724-15	Enfermeiro	01	15.4.20 03
Sandely Soares de Souza	19/2 1	026.154.044-07	Bioquímico	01	15.4.20 03
Sandra Iva da Costa	03/0 5	684.609.612-49	Auxiliar Administrati vo	09	5.8.2004
Rosa Mônica Gonçalves Galhas	03/0 9	548.328.709-63	Profª Magistério	26	1.4.200 4
Soeli Cristina Mageski	04,0 7,10	585.510.852-04	Profª Magistério	27	1.4.200 4
Dorinha Gomes da Costa	05,0 8,11	421.090.272-15	Profª Magistério	25	1.4.200 4
Luzinete de Oliveira	13/1 5	672.248.812-87	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 04
Lucilene Vizintin Ferreira	16/1 7	690.812.632-34	Agente Comunitári o de Saúde	02	17.4.20 03
Jureni Tosta Moreira Roberto	19/2 1	669.436.632-91	Agente de Comunitári o de Saúde	01	15.4.20 03
Isabel Cristina Caíres	22/2 4	720.928.742-68	Agente comunitário de Saúde	01	17.420. 03
Edinelson Caíres da Silva	25/2 7	661.341.102-72	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Elisangela Aparecida Gomes	28/3 0	678.082.202-72	Agente Comunitári o de Saúde	02	17.4.20 03
Elizangela Toledo de Souza Fagundes	31/3 3	519.432.122-87	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Elenir Cordeiro da Silva	34/3 6	764.799.002-00	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Ariany Paula da Silva	37/3 9	665.226.092-15	Agente Comunitári o de Saúde	19	17.4.20 03



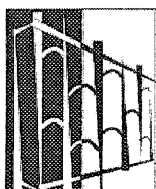
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Uziel Miranda Genilhu	40/4 2	042.162.397-73	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Simone Martins Ferreira	43/4 5	675.998.182-00	Agente Comunitári o de Saúde	03	17.4.20 03
Reginaldo Alves de Amorim	46/4 8	644.652.092-15	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Rozenita Machado de Oliveira	49/5 1	762.485.422-87	Agente Comunitári o de Saúde	01	15.4.20 03
Neuzeni Gomes Antônio	52/5 4	643.095.842-68	Agente Comunitári o de Saúde	02	17.4.20 03
Nilva Oliveira Souza	55/5 7	626.303.502-15	Agente Comunitári o de Saúde	01	15.4.20 03
Marlene da Silva Ferreira	58/6 0	457.205.332-49	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Marinete Correia Salomão	61/6 3	592.022.032-53	Agente Comunitári o de Saúde	01	17.4.20 03
Lucivaldo da Silva Ramos	13/1 5	624.721.862-15	Agente Administrati vo	03	15.4.20 03
Jaqueline Souza Leite	16/1 8	618.740.512-91	Agente Administrati vo	04	15.4.20 03
Izaura Schuwanz	19/2 1	635.250.462-00	Merendeira	01	16.4.20 03
Heriane Suldine da Silva	22/2 4	703.928.892-34	Digitador	06	15.4.20 03
Helio Farage	25/2 7	294.610.062-68	Agente de Serviços Diversos	08	15.4.20 03
Horlandina Araújo Custódio	28/3 0	634.791.842-00	Merendeira	05	17.4.20 03
Joaquim Marques Ferreira	31/3 3	742.060.872-53	Agente de Portaria e Vigilância	03	17.4.20 03



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

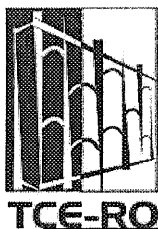
Jorge da Silva Ramos	34/3 6	115.024.442-91	Agente de Serviços Diversos	10	15.4.20 03
José Rosa da Costa	37/3 9	456.775.302-04	Agente Administrati vo	05	15.4.20 03
Júlia Moreira Tosta	40/4 2	634.864.582-72	Digitador	05	15.4.20 03
Lenir Maria de França	43/4 5	456.778.672-68	Auxiliar Administrati vo	03	15.4.20 03
Leia Elda Barbosa	46/4 8	469.598.402-44	Agente Administrati vo	01	15.4.20 03
Emerson de Souza Torres	49/5 1	692.350.072-91	Auxiliar Administrati vo	08	15.4.20 03
Eudineia Aparecida de Oliveira	52/5 4	389.107.642-87	Merendeira	07	17.4.20 03
Elizete Rodrigues Farage	55/5 7	764.701.722-53	Agente de Limpeza e Conservaç ão	07	15.4.20 03
Edna Nascimento de Oliveira	58/6 0	421.403.902-53	Agente de Serviços Diversos	01	15.4.20 03
Deize Raquel	61/6 3	694.016.082-53	Auxiliar Administrati vo	02	15.4.20 03
Daniel Alves Teixeira	64/6 6	659.782.852-68	Agente de Portaria e Vigilância	04	15.4.20 03
Denire Aparecida de Oliveira Gomes	67/6 9	606.903.212-87	Merendeira	03	17.4.20 03
Cleide Alves de Andrade Matos	70/7 2	690.765.102-53	Merendeira	04	15.4.20 03
Cícera Deodato Menezes	73/7 5	675.252.702-44	Merendeira	02	17.4.20 03
Eliete Cordeiro Neto	76/7 8	730.441.052-34	Agente de Serviços Diversos	03	17.4.20 03



TCE-RO

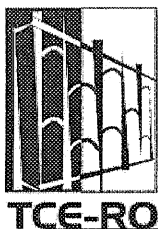
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Fernando Resende Siqueira	79/81	650.893.752-91	Digitador	01	15.4.2003
Amilton Gomes Ferreira	82/84	409.257.732-04	Agente de serviços Diversos	05	15.4.2003
Adriana Aparecida Barbosa do Carmo	85/87	692.239.392-91	Agente de Limpeza e Conservação	01	15.4.2003
Ângela de Paula da Rocha	88/90	127.101.966-56	Auxiliar Administrativo	07	15.4.2003
Aparecida Soares de Oliveira	91/93	616.786.02-53	Agente de Serviços Diversos	02	15.4.2003
Ana Rodrigues de Souza	94/96	456.772.712-68	Agente de Limpeza e Conservação	01	15.4.2003
Zilma Inácio Teixeira	97/99	289.693.912-15	Auxiliar administrativo	05	15.4.2003
Vânia Mara dos Santos	100/102	690.859.192-15	Digitador	03	15.4.2003
Vanuza Alves Sousa Jordão	103/105	742.438.102-49	Agente Administrativo	02	15.4.2003
Vagno Batista Moitinho	106/108	610.324.252-53	Operador de Maquinas Pesadas	02	15.4.2003
Valdemir de Oliveira Alcântara	109/111	348.356.872-72	Agente de Portaria e Vigilância	06	15.4.2003
Tereza Barreto Santana	112/114	690.855.282-91	Digitador	07	15.4.2003
Simone Aparecida Reis Stein	115/117	770.087.072-15	Auxiliar Administrativo	04	17.4.2003
Sidenir Pereira de Moraes	118/120	627.436.192-87	Merendeira	06	15.4.2003



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Silvana Rosa Soares	121/ 123	315.649.458-55	Agente de Limpeza e Conservação	01	15.4.20 03
Renilda Benfica	124/ 126	633.817.532-15	Agente de Serviços Diversos	04	15.4.20 03
Ruth Moreira Tosta de Oliveira	127/ 129	846.886.452-87	Agente de Serviços Diversos	09	6.5.200 3
Paulo Sergio de Oliveira	130/ 132	349.083.582-49	Agente de Portaria e vigilância	02	15.4.20 03
Rosangela Aparecida da Silva	133/ 135	841.368.712-87	Agente de Serviços Diversos	07	15.4.20 03
Maely Regina Carlos	136/ 138	648.167.372-00	Agente de Limpeza e Conservação	05	15.4.20 03
Marcio de Matos Nink	139/ 141	769.136.272-20	Agente de Limpeza e Conservação	03	17.4.20 03
Marcos Antônio do Carmo	142/ 144	674.797.582-00	Agente de Portaria e Vigilância	01	15.4.20 03
Marlene Leal Alves de Oliveira	145/ 147	456.784.642-72	Auxiliar Administrati vo	06	15.4.20 03
Marlene Marinho de Oliveira	148/ 150	498.548.012-68	Agente de Limpeza e conservação o	06	15.4.20 03
Mario da Silva Messias	151/ 153	762.496.382-53	Agente De Portaria e Vigilância	05	17.4.20 03
Maria de Fátima Luiz dos Santos	154/ 156	457.206.222-68	Merendeira	08	15.4.20 03
Moacir Borges dos Anjos	157/ 159	324.897.909-78	Operador de Maquinas Pesadas	01	15.4.20 03



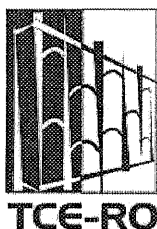
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Maria de Lourdes Passos de Sales	160/ 162	639.513.472-87	Digitador	04	30.4.20 03
Maria Inês de Medeiros da Silva	163/ 165	730.442.612-87	Agente de Serviços Diversos	06	15.04.0 3
Márcia Sezoski da Silva	166/ 168	836.151.802-91	Auxiliar Administrativo	01	15.04.0 3

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos documentos pertinentes ao servidor Antônio Pinto Sobrinho, constantes do Processo 4904/05 (fls. 01/14; 16/17), em apenso, para autuação em apartado, notificando o atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, esclarecimentos da atual situação funcional do referido servidor, acompanhados de documentos probantes dos fatos alegados, adotando medidas corretivas que forem necessárias à regularização do feito, sob pena de responsabilização solidária na devolução dos valores pagos indevidamente, caso reste caracterizada a acumulação ilegal por parte do Senhor Antônio Pinto Sobrinho;

III – **Notificar** o Senhor Antônio Pinto Sobrinho do teor desta decisão, para que na condição de interessado apresente suas razões de fato e de direito à situação de acumulação de cargos públicos apontada nos itens 6, 7 e 8 do relatório que antecede o presente voto, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação**, alertando-o quanto à responsabilidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, quer na esfera municipal, quer estadual, caso reste configurada a acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV - **Alertar** ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis para que, doravante, observe as normas constitucionais e jurisprudência desta Corte de Contas, referentes à acumulação remunerada de cargos, sob pena de responsabilização solidária na devolução de valores pagos indevidamente, nos casos em que restar caracterizada a acumulação ilegal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

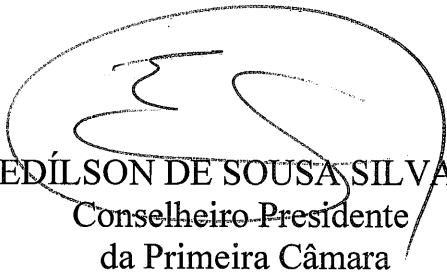
VI - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que quando do atendimento às determinações contidas nos itens II e III pelos notificados, a documentação encaminhada deverá ser direcionada ao novo processo a ser autuado, sendo que cumpridas estas e as de praxe, archive-se o presente feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



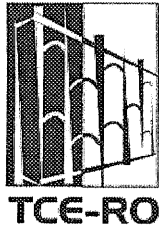
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3800/10
INTERESSADOS: ROBERTA PRISCILA BACCILI CASTILHO MATOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

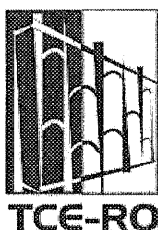
DECISÃO Nº 251/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 002/2002, para provimento de diversos cargos das categorias funcionais do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores relacionados no demonstrativo a seguir, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público deflagrado pelo Edital Normativo nº 002/02, publicado no Diário Oficial do Município, de 28.6.2002, no Diário Oficial do Estado nº 5012, de 1.7.2002, por estar em conformidade com as Instruções Normativas nº 005/TCE-RO/00 e 008/TCE-RO/03, vigentes à época das admissões, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Cl.	Data
Roberta Priscila Baccili	279.121.528-	Bioquímica	1º	25.10.20



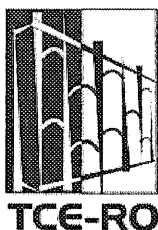
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Castilho Matos	06			06
Lucielli Leandro Figueirol	710.933.382-53	Auxiliar de Laboratório	5º	21.6.2004
Ronaldo Silva Halfeld	028.028.876-02	Auxiliar de Laboratório	7º	28.6.2004
Eleni Salete Zilli Gonçalves	589.514.749-68	Auxiliar de Laboratório	3º	1.6.2004
Jean Luis Ferreira	616.997.562-87	Auxiliar de Laboratório	4º	7.6.2004
Maria Odete de Oliveira	749.848.962-72	Serviços Gerais-Obras	25º	7.6.2004
Ivani Batista de Carvalho	294.294.802-78	Serviços Gerais-Obras	24º	1.6.2004
Eliene Dias da Silva	338.045.674-87	Psicóloga	2º	11.6.2003

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, doravante, observe a disposição contida no artigo 22, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, quanto ao prazo e a obrigatoriedade de remessa dos atos de admissão de pessoal à sua Unidade de Controle Interno, a fim de que a mesma emita Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, alertando-o que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que o não cumprimento o tornará passível de multa, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Chefe do Controle Interno da Prefeitura do Município de Vilhena que, doravante, atente para a obrigatoriedade quanto à emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão da municipalidade, bem como quanto ao prazo de remessa desses atos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoante o disposto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte e na forma estabelecida no artigo 23, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO; alertando-o que a inobservância ao cumprimento desta determinação, o tornará sujeito à multa prevista no artigo 55, § 1º, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



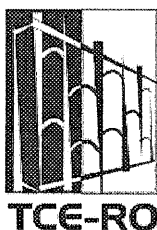
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0599/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES –
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

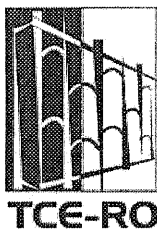
DECISÃO Nº 252/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da Resolução nº 002/2008, que fixou os subsídios dos vereadores e membros da Mesa Diretora da Câmara do Município de Corumbiara para a legislatura de 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Resolução nº 002/2009 que fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Corumbiara para a legislatura 2009/2012, por preencher os requisitos legais atinentes a matéria;

II – Comunicar ao Presidente da Câmara do Município de Corumbiara, Senhor Valter de Oliveira, que, em virtude de novo entendimento firmado por meio do Parecer Prévio nº 09/10/PLENO, pronunciado nos autos nº 3505/2009 – TCE/RO, esta Corte passou a computar a representação percebida pelos membros da mesa diretora da Assembleia Legislativa para calcular os subsídios dos integrantes da Mesa Diretora das Câmaras de Vereadores, para efeito de cumprimento do limite previsto no artigo 29, da Constituição Federal, e, desse modo, caso o Poder Legislativo de Corumbiara deseje retornar à situação anterior, disposta pela Resolução nº 002/2008, quanto à remuneração do seu Presidente, deverá revogar a Resolução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

nº 003/2009, com efeito repristinatório, de maneira que a vigência daquela primeira Resolução se estenda por todo o período da atual legislatura, momento a partir do qual é devido ao Chefe do Legislativo Municipal socorrer-se das vias adequadas, como o recurso administrativo, para obter a restituição e pagamento do que entender de direito.

III – **Alertar** ao Presidente do Poder Legislativo Municipal que a restituição e pagamento de valores deverão atender a disponibilidade orçamentária e financeira;

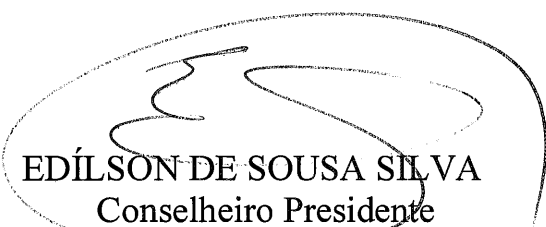
IV – **Dar ciência** do inteiro teor do Voto e da decisão aos Interessados.

V – **Apensar autos** ao Processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2009.

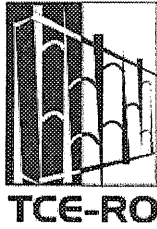
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0606/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES –
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECIR DEL NERO
C.P.F. Nº 565.394.792-04
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

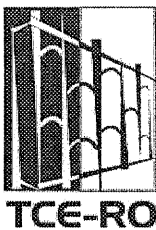
DECISÃO Nº 253/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada para a aferição prévia da legalidade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo do Município de Parecis, para a legislatura de 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Parecis, estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 268/2008, de 16.12.2008, vigentes para a legislatura de 2009/2012, por estar em desacordo com as regras estabelecidas no artigo 29, inciso VI, combinado com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

II – Determinar ao responsável pelo Poder Legislativo de Parecis que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as medidas necessárias à adequação da Lei Municipal nº 268/2008 aos ditames constitucionais e legais, a fim de que se fixe os subsídios dos vereadores em parcela fixa e invariável, abstendo-se de meramente delinear um teto máximo, além de respeitar o limite de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao Presidente do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Legislativo Municipal em relação ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como atentar para as demais imposições constitucionais e legais que regem a matéria, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Parecis que, quando da aprovação do conteúdo normativo que fixará o subsídio dos vereadores de Parecis para a próxima legislatura (2013/2016), além de observar os limites constitucionais e legais que regem a matéria, obedeça também aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, consubstanciados na aprovação da norma fixadora antes do pleito eleitoral do município (artigo 29, VI, da Constituição Federal/88);

IV – **Dar conhecimento** do inteiro teor do Relatório e decisão ao interessado;

V – **Apensar os autos** à Prestação de Contas do exercício de 2009, momento em que se fiscalizará o cumprimento das determinações constantes desta decisão.

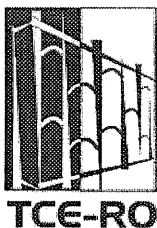
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2600/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

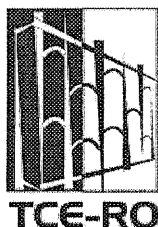
DECISÃO Nº 254/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Simplificado nº 001/2010, destinado a contratação de pessoal por prazo determinado para o cargo de psicólogo, para atender à necessidade temporária do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, promovido pelo Município de Colorado do Oeste, cujo objeto é a seleção de um psicólogo para atender à Municipalidade por não atender às determinações inseridas no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, adote as medidas necessárias a deflagração de concurso público, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, para preenchimento do cargo público, de maneira a evitar que futuramente seja realizado novo processo seletivo para contratação temporária de psicólogo, sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** à Administração Municipal de Colorado do Oeste que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da conclusão do concurso, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos de admissão efetivados;

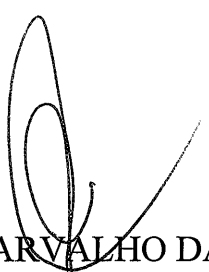
IV – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, que adote as providências necessárias à regulamentação do inciso IX, do artigo 37, da Constitucional Federal, para que seja suprida a inconstitucionalidade por omissão parcial, sob pena de ilegalidade de processos seletivos simplificados futuros, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes das ilegalidades apuradas;

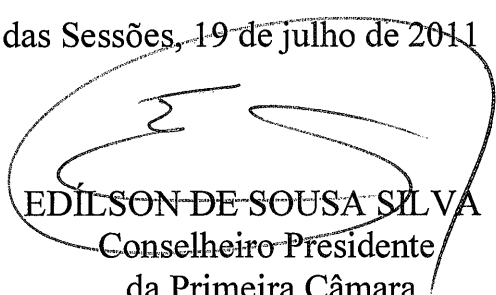
V – **Dê ciência** do teor desta decisão aos interessados;

VI – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para aguardar o cumprimento das disposições elencadas acima.

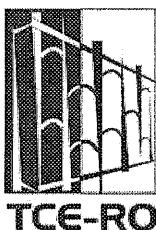
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1796 DE 16 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2800/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

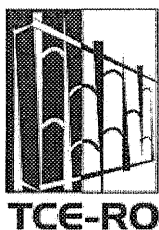
DECISÃO Nº 255/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das peças do Edital nº 001/2008, referentes ao Concurso Público da Prefeitura do Município de Chupinguaia, tendo por finalidade o provimento de cargos públicos e formação de cadastro reserva de profissionais de nível médio e superior, de acordo com as necessidades da Prefeitura do Município de Chupinguaia como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital do Concurso Público nº 001/2008, destinado ao provimento de cargos públicos e formação de cadastro reserva de acordo com as necessidades da Prefeitura do Município de Chupinguaia;

II - **Determinar** ao Gestor Municipal que remeta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, a documentação relativa aos atos de admissão decorrentes do concurso deflagrado por meio do Edital nº 001/2008, para que seja autuado em apartado e apreciado quanto a seus aspectos legais, na forma preceituada pelo artigo 22, da Instrução Normativa nº 13/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Recomendar** ao Gestor Municipal que, quando da deflagração de futuros concursos públicos, promova a adoção de medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 013/04-TCE/RO, especificamente em seu artigo 19, no que concerne ao prazo para remessa dos Editais de Concurso Público a esta Corte de Contas, sem deixar de observar os demais preceitos ali inseridos;

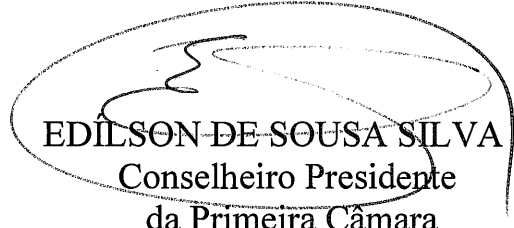
IV – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

V – **Arquivar os autos**, após exauridos os trâmites legais.

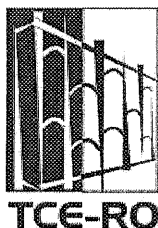
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1796 DE 16 / 08 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrezza da Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 2965/10
INTERESSADOS: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA E
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 271/2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS ARRIGO
C.P.F. Nº 051.977.082-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EMERSON SANTOS CIOFFI
C.P.F. Nº 730.408.949-00
COORDENADOR DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

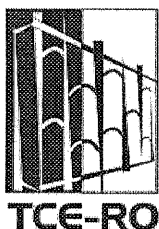
DECISÃO Nº 256/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 271/2010/PMV, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da merenda nas escolas da rede municipal de ensino, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 271/2010/PMV, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da merenda nas escolas da rede municipal de ensino, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – **Dar ciência** aos interessados sobre o teor desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

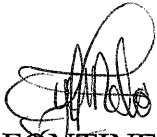
Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



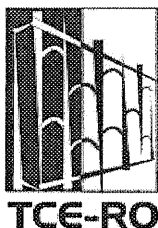
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1796 DE 16 / 08 / 11

Servidor Waneza

Waneza Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

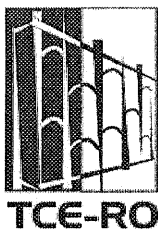
PROCESSO Nº: 2054/11
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DE
COMPRAS E LICITAÇÕES E COORDENADORIA
GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2011/CEL/SUPEL-RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ISIS GOMES DE QUEIROZ
C.P.F. Nº 655.943.392-72
PRESIDENTE COODENADORIA GERAL DE APOIO
Á GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 257/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2011/CEL/SUPEL/RO, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos de publicidade, de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender ao Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/2011/CEL/SUPEL//RO, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos de publicidade de caráter educativo, informativo e de orientação social, prestados por intermédio de agência de propaganda, para atender ao Governo do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas atinentes à matéria;

II – **Alertar** ao Coordenador Geral de Apoio à Governadoria, Senhor Vicente Rodrigues de Moura, quanto à necessidade de apropriar os gastos com campanha institucional e com utilidade pública na rubrica adequada, vez que a lei orçamentária em vigor fez tal distinção e os recursos orçamentários reservados neste procedimento integram exclusivamente a função programática destinada à publicidade de utilidade pública;

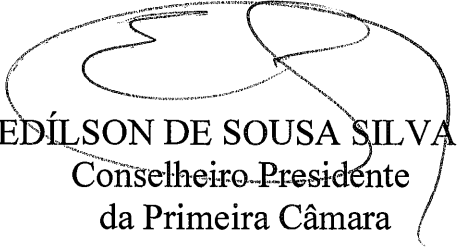
III – **Dar ciência** aos interessados sobre o teor desta decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

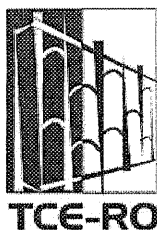
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1799 DE 19 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2580/05
INTERESSADA: LURDES AGUADO SERIGIOLI
CPF Nº 292.800.361-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

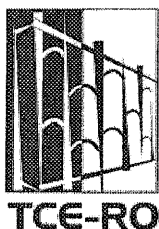
DECISÃO Nº 258/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lurdes Aguado Serigioli como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Lurdes Aguado Serigioli, no cargo de Professora, Nível III, Referência “03”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto, de 29.11.2004, publicado no D.O.E. nº 168, de 14.12.2004, retificado pelo Decreto, 26.10.2006, publicado no D.O.E. nº 636, de 14.11.2006, com fundamento no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, e §4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, **negando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, pelos fundamentos exposto no relatório que antecede o presente voto;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para que adote após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) cessar o pagamento dos proventos de aposentadoria da servidora, efetuados sob esta rubrica;

b) notificar a interessada a retornar a ativa para cumprir o tempo de serviço faltante a concessão da aposentadoria especial voluntária, com proventos integrais;

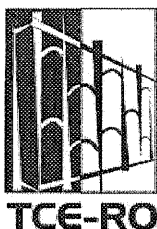
c) encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados imediatamente, após a ocorrência do trânsito em julgado, comprovantes das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário Estadual da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que ao remeter a este Tribunal os atos de concessões de benefícios previdenciários, a fim de registro, que venham acompanhados do relatório do Órgão de Controle Interno, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-os, que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro desses atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Secretário Estadual da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que seja observado o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dispensar** o recolhimento das parcelas indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada;

VI - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;



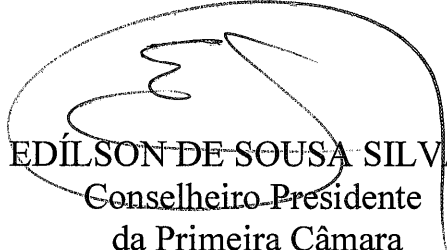
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

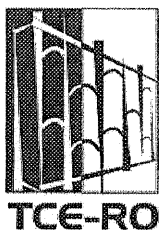
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

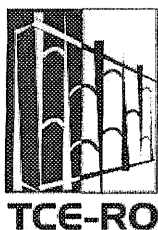
PROCESSO Nº: 3327/06
INTERESSADA: RAIMUNDA TEIXEIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 061.371.132-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 259/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Raimunda Teixeira de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da ex-servidora Raimunda Teixeira de Souza, no cargo de Professora, Nível II, Referência “7”, matrícula 300015134, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 20.7.2005, publicado no D.O.E. nº 337, de 23.8.2005, retificado pelo Decreto s/nº, 20.10.2010, publicado no D.O.E. nº 1610, de 9.11.2010, com fundamento no artigo 2º, §1º, inciso I, e § 4º, da Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que observe nos futuros processos de aposentadoria a averbação de tempo de contribuição e aposentadoria, consoante o disposto no artigo 140, §1º, da Lei Complementar nº 68/92, bem como o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004 e no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

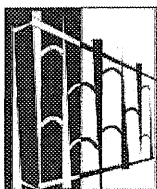
III - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

VI - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



TCE-RO

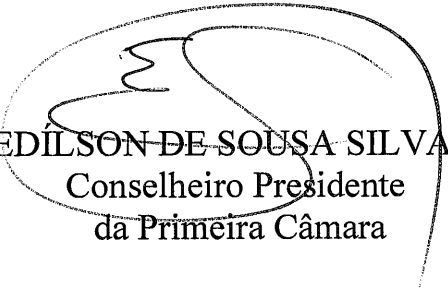
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara**

Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

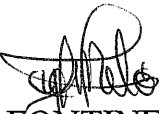
Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



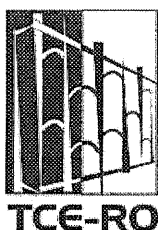
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1799 DE 19 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Araújo de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

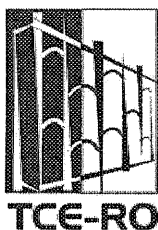
PROCESSO Nº: 0772/07
INTERESSADA: NAZARÉ GONÇALVES
C.P.F. N° 127.625.042-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 260/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Nazaré Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, da servidora Nazaré Gonçalves, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, “Referência “10”, matrícula nº 300005935, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 15.5.2006, publicado no D.O.E. nº 0529, de 7.6.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 2.5.2011, publicado no D.O.E. nº 1739, de 25.5.2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

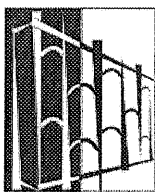
III - **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração, que adote providências para o envio completo da documentação exigida no artigo 26, da Instrução Normativa nº 0138/TCE-RO-2004, referentes aos processos concessórios de aposentadoria, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução Nº 037/TCE-RO-2006;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



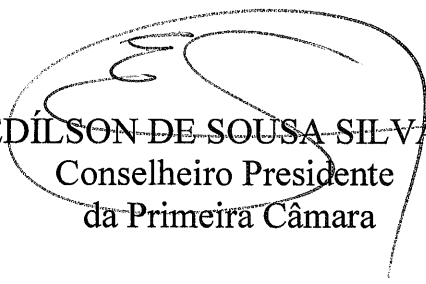
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

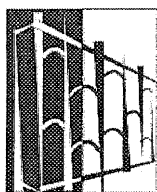
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0790/07
INTERESSADA: MARIA LINDA RIGO MARQUES
C.P.F. Nº 559.742.367-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

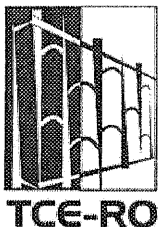
DECISÃO Nº 261/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Linda Rigo Marques como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Maria Linda Rigo Marques, no cargo de Professor nível I, referência 08, matrícula nº 300014554, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 24 de abril de 2006, publicado no D.O.E. nº 0511 de 11.5.2006 e retificado pelo Decreto de 29 de março de 2011, publicado no D.O.E. nº 1723 de 29.4.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-a de que o citado documento é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Alertar** ao Secretário de Estado da Administração que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

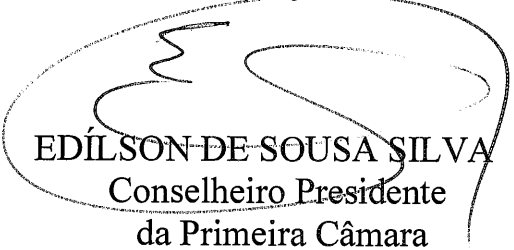
IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

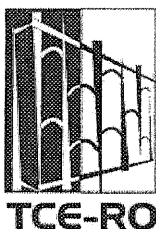
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1799 DE 19 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

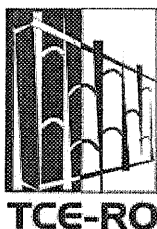
PROCESSO Nº: 0887/2007
INTERESSADA: NAZIRA EVARISTO DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 051.787.032-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 262/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nazira Evaristo do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Nazira Evaristo do Nascimento, no cargo de auxiliar de atividades administrativas, Referência 9, matrícula nº 300009497, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 26 de maio de 2006, publicado no D.O.E. nº 539 de 22.6.2006 e retificado pelo Decreto de 19.4.2011, publicado no D.O.E. nº 1727 de 5.5.2011, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

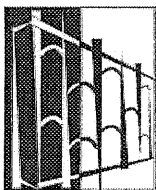
II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



TCE-RO

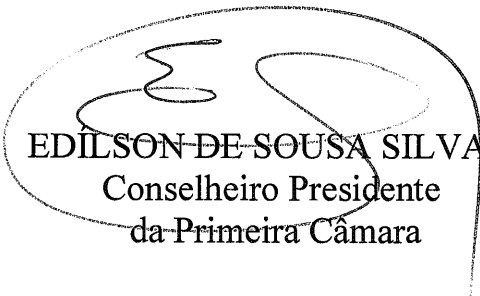
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

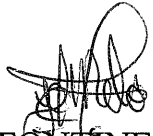
Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



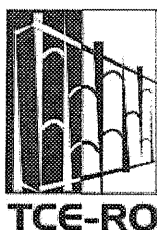
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1799 DE 19 / 08 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 933/07
INTERESSADO: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA
C.P.F. Nº 199.383.309-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

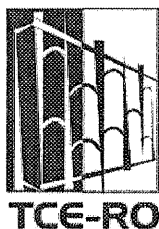
DECISÃO Nº 263/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Machado da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor Raimundo Machado da Silva, ocupante do cargo de Professor nível I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto de 20.6.2006, publicado no D.O.E. nº 0548 de 5.7.2006 e retificado pelo Decreto de 19.4.2011, publicado no D.O.E. nº 1727 de 5.5.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, **determinando seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Alertar** ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº. 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

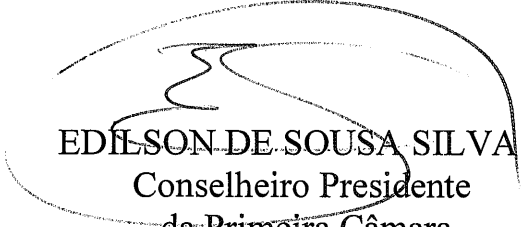
IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

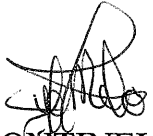
V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

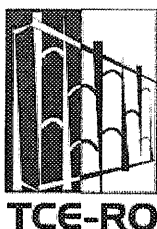
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1799 DE 19 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

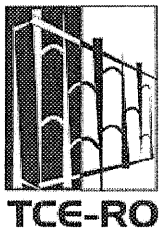
PROCESSO Nº: 1238/08
INTERESSADO: HILTON CÂNDIDO LIMA (COMPANHEIRO) – C.P.F.
Nº 225.241.933-49 E OS MENORES HILO REIS
CÂNDIDO E HILTON JUNIOR REIS CÂNDIDO
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 264/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Hilton Cândido Lima (companheiro), e mensal temporária dos menores Hilo Reis Cândido e Hilton Júnior Reis Cândido (filhos), beneficiários legais da Senhora Ozete Maria Reis dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Hilton Cândido Lima (companheiro), e temporária em favor de Hilo Reis Cândido e Hilton Júnior Reis Cândido (filhos),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

representados por seu genitor Hilton Cândido Lima, beneficiários legais da ex-servidora Ozete Maria Reis dos Santos, matrícula nº 043.0463-1, Professora de 1ª a 4ª Série, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 235/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 910, de 7.1.2008, com fundamento no artigo 259, 261, incisos I e II, alínea "a", da Lei 68/92, de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88;

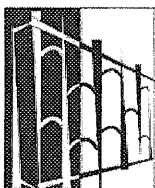
II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA

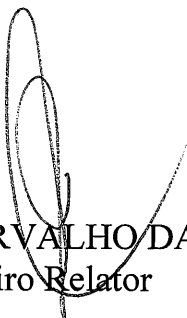


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PEREIRA DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011



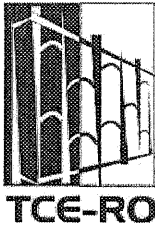
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1048/07
INTERESSADA: MARIA JULIETA PAULUCIO PREATO
C.P.F. Nº 303.067.872-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 265/2011 – 1ª CÂMARA

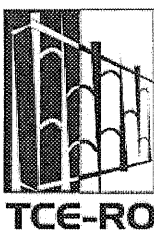
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Julieta Paulucio Preato, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Julieta Paulucio Preato, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

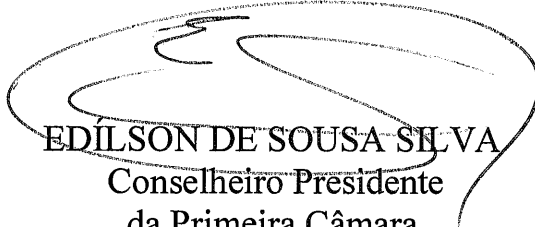
II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item I, “c”, desta decisão;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

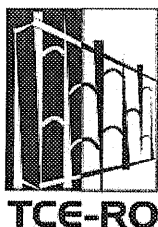
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1798 DE 13 / 08 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 2650/07
INTERESSADO: RUBENS JOSÉ BARBOSA
C.P.F. Nº 204.054.482-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 266/2011 – 1ª CÂMARA

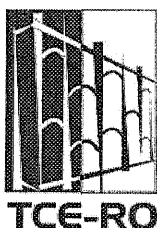
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Rubens José Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor Rubens José Barbosa, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 43, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

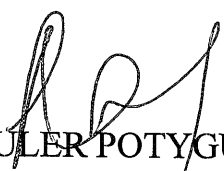
d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

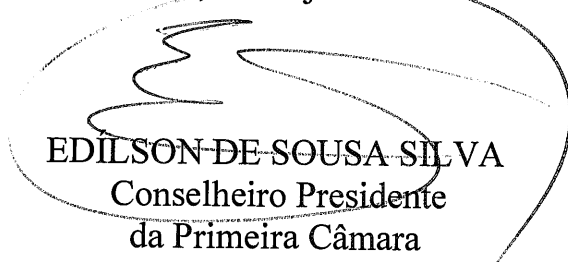
II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item I, “c”, desta decisão;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

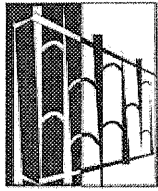
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

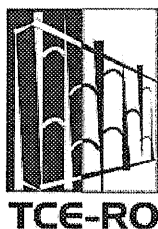
PROCESSO Nº: 0817/10
INTERESSADAS: JANDIRA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
(CÔNJUGE) – C.P.F. Nº 271.917.702-44 E OS
MENORES HUDINÉIA RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE E HUGO RIBEIRO
ALBUQUERQUE (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 267/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Jandira Maria Ribeiro de Albuquerque (cônjuge) e mensal temporária dos menores Hudinéia Ribeiro de Albuquerque e Hugo Ribeiro Albuquerque (filhos), beneficiários legais do Senhor Sebastião Albuquerque Faustino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sem análise do mérito, o registro do ato concessório** de pensão mensal vitalícia da Senhora Jandira Maria Ribeiro de Albuquerque (cônjuge), e temporária dos menores Hudinéia Ribeiro de Albuquerque e Hugo Ribeiro Albuquerque (filhos), beneficiários legais do ex-servidor estadual Sebastião Albuquerque Faustino, efetuado pelo Ato nº 23/DIPREV/10, com fundamento nos artigos 22, I e 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88, publicado no D.O.E. nº 1422, de 03.02.10;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

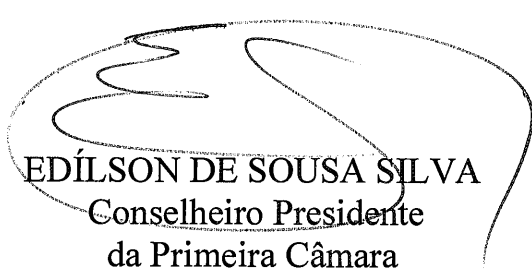
III - **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

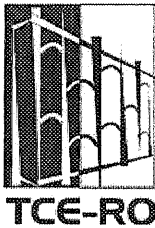
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1798 DE 18 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1994/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 35/2011
RESPONSÁVEL: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F. Nº 168.099.632-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

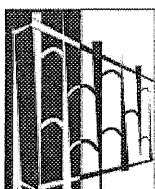
DECISÃO Nº 268/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 35/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e desarmada diurna e armada noturna, nas dependências da sede da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, em razão da anulação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 35/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Licitações que, ao elaborar os editais de licitação, evite a inclusão de exigências



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

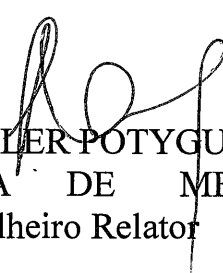
que induzam ou contrariem os pressupostos de isonomia e competitividade, preceituados no artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

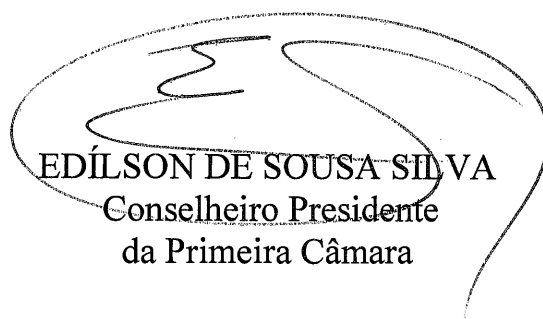
III - **Dar conhecimento** do teor desta decisão aos interessados;

IV- **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

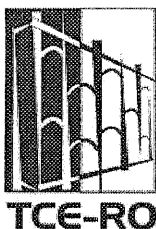
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1798 DE 18 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0741/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - REFERENTE AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR AMAURI VALLE
C.P.F. Nº 354.136.209-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 269/2011 – 1ª CÂMARA

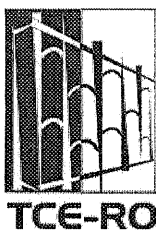
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente aos 1º e 2º semestres de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Amauri Vale, Vereador Presidente, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III - **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que:



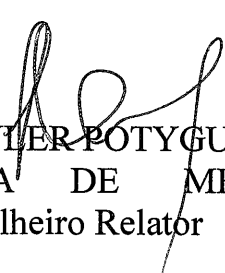
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

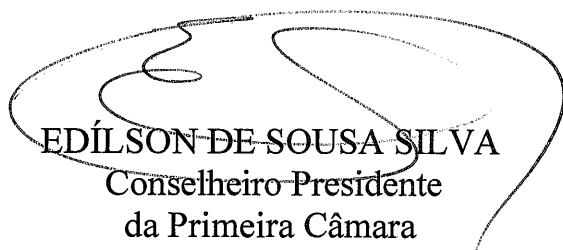
a) promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, cópias do Relatório Técnico, Voto e desta decisão, para conhecimento e providências;

b) encaminhe o feito à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria desta Corte, a fim de que proceda ao apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Câmara de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2010, para apreciação em conjunto.

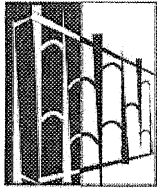
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0846/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
085/GDRH/SEAD/SEDUC/2010
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
C.P.F. Nº 549.882.928-00
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 270/2011 – 1ª CÂMARA

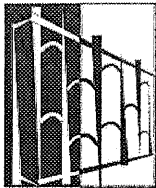
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 085/GDRH/SEAD/SEDUC/2010, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração e de interesse da Secretaria de Estado da Educação, para contratação de 767 professores, para atender às necessidades das escolas estaduais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 085/GDRH/SEAD-SEDUC/2010, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que amplie a divulgação de seus futuros concursos para preenchimento de vagas para professores da rede pública, divulgando-os, também, em outros Estados da Federação e, caso haja a possibilidade, amplie-se, da mesma forma, os locais de aplicação das provas;

III – Determinar que, em futuros e eventuais procedimentos seletivos simplificados, cumpra o disposto na Instrução



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Normativa nº 13/2004, sob pena de aplicação de multa, com ênfase na demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público e limite-se a fazer as contratações pelo prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



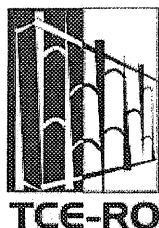
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1802 DE 24 / 08 / 11

Servidor Wanesa

Wanesa Andrade de Araújo - Cad. nº 009463
Assessora III

PROCESSO Nº: 2555/09 (APENSO: 1791/2010)
INTERESSADOS: SÂMIA PEREIRA COSTA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 271/2011 – 1ª CÂMARA

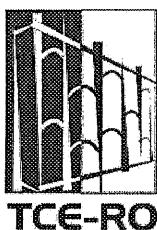
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão - Edital nº 001/2006, promovido pela Câmara do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal efetivo da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2006, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo: 5881/05/TCE-RO

Proc. Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2555/09	Sâmia Pereira Costa	820.099.022- 20	Auxiliar de Serviços Gerais	9.2.2009
	Gervázio Gomes Filho	622.618.862- 68	Vigia	15.5.2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Processo: 1791/10/TCE-RO

Proc. Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
1791/10	Rúfisson Amorim Gomes	688.272.962-04	Vigia	1º.3.2010

II – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

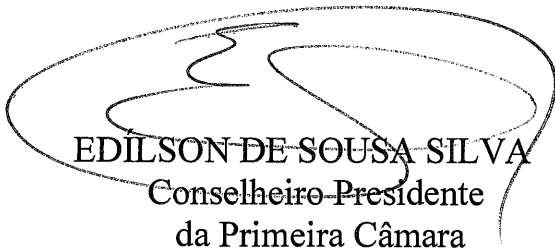
III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011



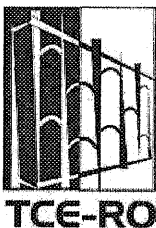
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1803 DE 25, 08, 11

Servidor Waneza

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990485

Assessora III

PROCESSO Nº: 1050/07
INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES FERREIRA
C.P.F. Nº 090.734.262-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 272/2011 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. GERO.
Proventos integrais. Doença especificada em lei.
Art. 40, § 1º, I, CF c/c EC 20/98. Art. 3º e 7º,
EC 41/03. Art. 44, §§ 1º e 2º da LC nº 228/00.
RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
Unanimidade.

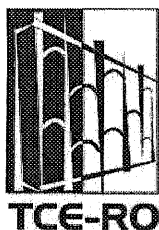
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Rodrigues Ferreira, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada no item I, “a” desta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item I, “c”, desta decisão;

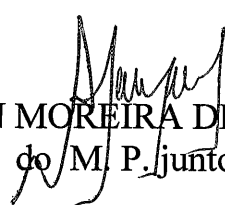
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

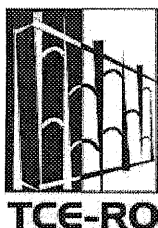
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1803 DE 25 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade da Rocha - Cód. Nº 930465
Assessora III

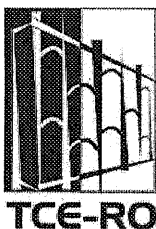
PROCESSO Nº: 3205/10
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
290/10/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
MÁRCIO AFONSO BASÉGGIO
C.P.F. Nº 644.522.042-87
PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL
DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 273/2011 – 1ª CÂMARA

LICITAÇÃO. SEDUC. Pregão. Suprimentos
de informática. Anulação.
ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 290/2010/SUPEL, tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de suprimentos de informática (toner, cartucho, cd-rom, DVD-rw) para atender à Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

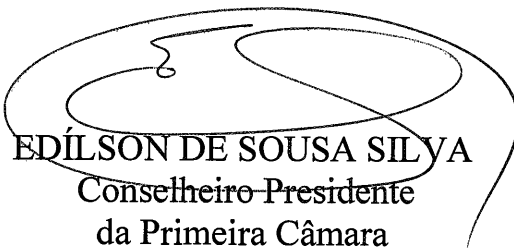
I - Determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, em razão da anulação do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 290/2010, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações;

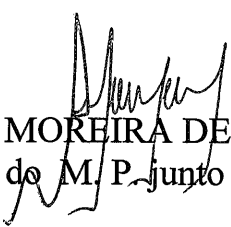
II - Determinar aos gestores da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que observem nos futuros editais, o fiel cumprimento da Lei de Licitações, evitando assim a reincidência das irregularidades detectadas neste Edital.

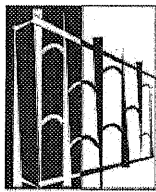
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0769/07
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ARMENDANE BACKSCHAT
C.P.F. Nº 242.012.512-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

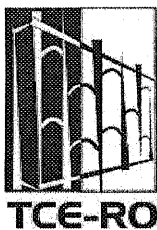
DECISÃO Nº 274/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Armendane Backschat, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria à Maria das Graças Armendane Backschat, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “06”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto s/nº de 30/05/2006, publicado no D.O.E. nº 539, de 22/06/2006, retificado pelos Decretos s/nº de 08/02/2011, publicado no D.O.E. 1679, de 21/02/2011, e s/nº de 19/05/2011, publicado no D.O.E. 1749, de 08/06/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da Lei Complementar nº 253/02, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

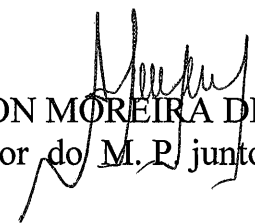
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



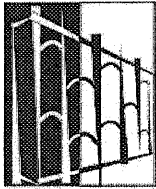
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0910/07
INTERESSADO: NELSON COUTO BOGOEVICH
C.P.F. Nº 016.115.692-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 275/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Nelson Couto Bogoevich, como tudo dos autos consta.

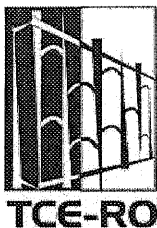
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Nelson Couto Bogoevich, materializado por meio do Decreto de 05/07/2006, publicado no D.O.E. nº 0554, de 13/07/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

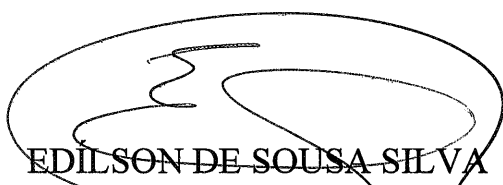
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

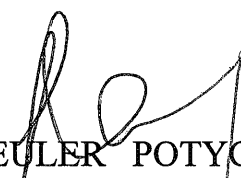
III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

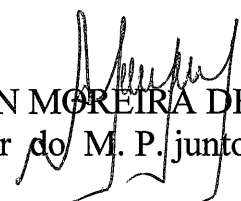
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



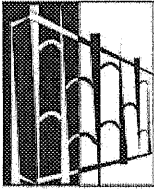
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

**TCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1784/07
INTERESSADA: MARIA ROSA MARTINS
C.P.F. Nº 326.942.372-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 276/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rosa Martins, como tudo dos autos consta.

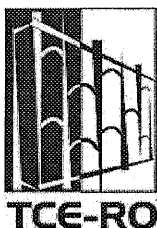
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Maria Rosa Martins, materializado por meio do Decreto de 12/09/2006, publicado no D.O.E. nº 0604, de 25/09/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

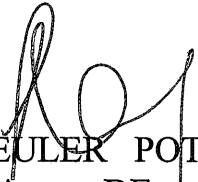
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

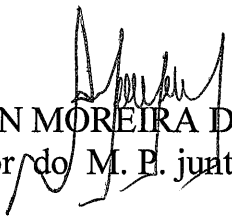
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



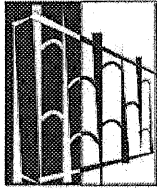
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0876/07
INTERESSADA: MARIA MARQUES DE MOURA
C.P.F. Nº 124.197.102-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 277/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Marques de Moura, como tudo dos autos consta.

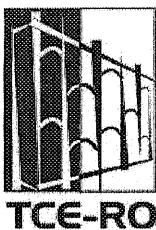
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Maria Marques de Moura, materializado por meio do Decreto de 28/06/2006, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

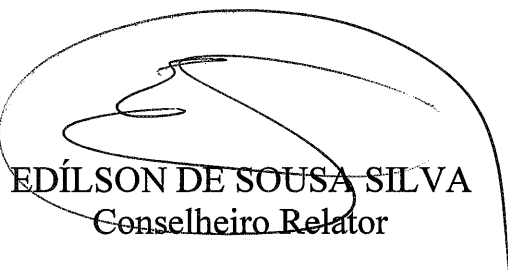
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

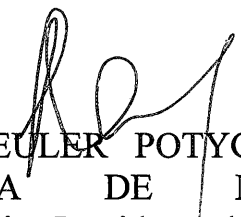
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

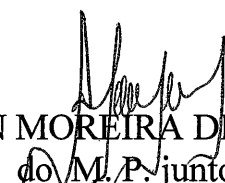
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



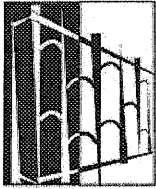
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3669/07
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CELES DAS CHAGAS
C.P.F. Nº 319.110.722-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

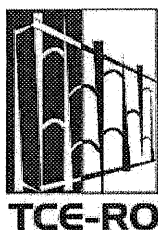
DECISÃO Nº 278/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Fátima Celes das Chagas (viúva), beneficiária legal do Senhor Edilson Francisco Mangueira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o Ato Concessório nº 171/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0851, de 03/10/2007, para que conste na fundamentação legal nos termos do artigo 22, I, §1º, artigo 23, IV, “b”, artigo 30, II, “a” e artigo 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

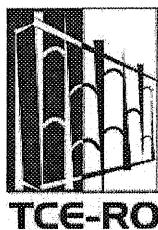
b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial a data do óbito do instituidor (16/04/2007) e o grau de parentesco da beneficiária, assim como um item quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15, da Lei Federal nº 10.887/04 (redação dada pela Lei 11.784/08).

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria, para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



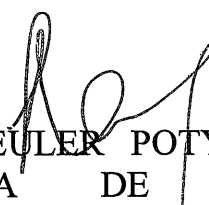
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

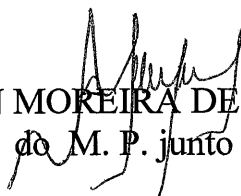
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



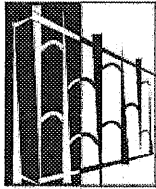
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4469/02
INTERESSADO: ADILSON DE SOUZA GUIMARÃES
C.P.F. Nº 754.375.897-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 279/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 01428-7 Adilson de Souza Guimarães, como tudo dos autos consta.

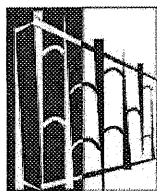
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Registrar**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito**, o ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 01428-7 Adilson de Souza Guimarães, consubstanciado na Portaria 23/DIV INAT PENS, de 10/03/2000, publicada no D.O.E. nº 4452, de 15/03/2000, com fulcro no inciso I, do artigo 89, do Decreto-Lei 09-A/82;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

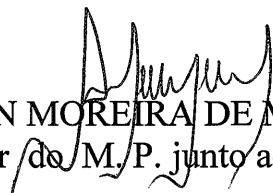
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1803 DE 25 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2260/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

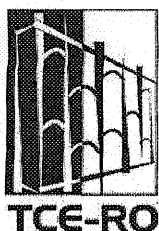
DECISÃO Nº 280/2011 – 1ª CÂMARA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ILEGALIDADES CONSTATADAS PELO CORPO TÉCNICO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 055/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Theobroma, para contratação de Empresa especializada em prestação de serviços para realização de Concurso Público, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 055/2011 na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura do Município de Theobroma, para contratação de Empresa especializada em prestação de serviços para realização de Concurso, com valor estimado para a aquisição no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

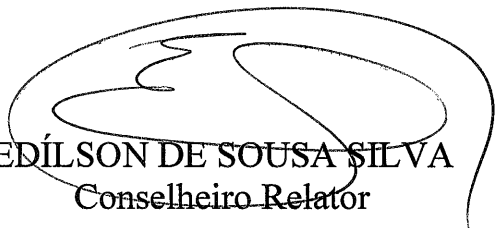
II – Determinar ao atual Prefeito que faça constar dos processos administrativos por meio dos quais serão executadas as despesas decorrentes do certame, a identificação dos recursos orçamentários e sua vinculação ao objeto do Pregão Eletrônico nº 055/2011;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

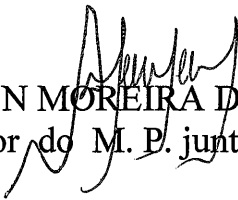
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



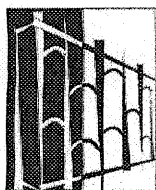
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2139/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2011
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
C.P.F. Nº 162.128.512-04
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 281/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE
BURITIS. DESPESAS COM
HOSPEDAGEM. ANULAÇÃO DO ATO.
PERDA DE OBJETO. ARQUIVADO.
UNANIMIDADE.

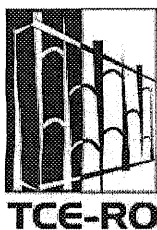
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 030/2011, que tem como objeto despesas com hospedagem e pernoite para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2011 instaurado pela Prefeitura do Município de Buritis foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Senhor Leandro Duarte, Pregoeiro, que:

a) quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe a impugnação ora levantada, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) quando de eventuais anulações de certames licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos;

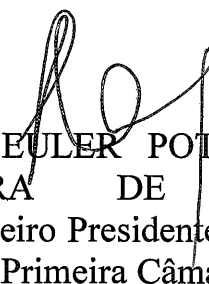
III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

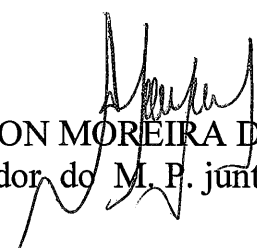
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



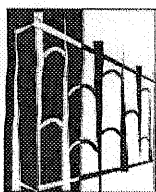
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1803 DE 25 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 4039/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2010
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 282/2011 – 1ª CÂMARA

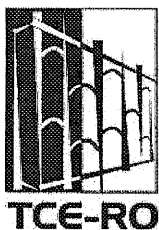
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL.
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. REGISTRO
DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEL. ANULAÇÃO DO ATO. PERDA
DE OBJETO. ARQUIVADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 042/2010, deflagrado pelo Município de Guajará-Mirim, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa e formar Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel) em atendimento às necessidades da municipalidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 042/2010 instaurado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim foi anulado pelo interessado;

II – Determinar à Senhora Francilene Ribeiro de Lima, Pregoeira, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações anteriormente levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município;

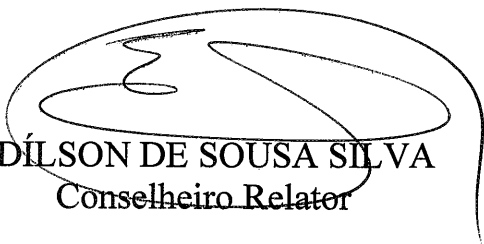


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

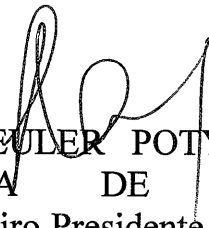
III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

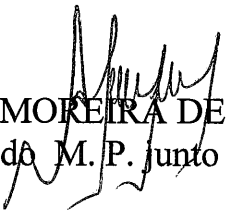
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



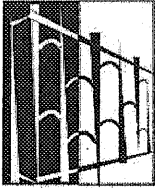
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1126/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F. Nº 360.973.816-20
RELATOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 283/2011 – 1ª CÂMARA

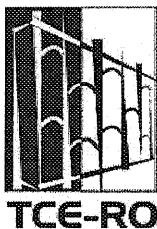
ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO
DE MONTE NEGRO. AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEL. ANULAÇÃO DO ATO.
PERDA DO OBJETO. ARQUIVADO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2011, visando ao Registro de Preços para aquisição de combustíveis (óleo diesel e gasolina comum) para atender eventuais necessidades da frota de veículos das secretarias municipais de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2011 instaurado pela Prefeitura do Município de Monte Negro foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Senhor Arildo Moreira, Pregoeiro, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

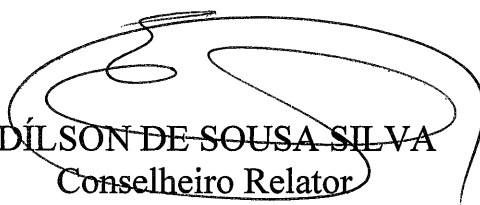


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

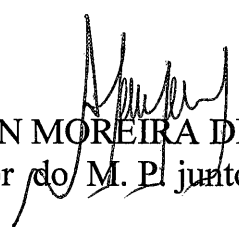
III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3642/07
INTERESSADA: VÂNIA MENEZES (COMPANHEIRA)
C.P.F. Nº 048.217.422-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 284/2011 – 1ª CÂMARA

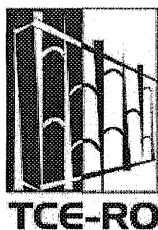
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Vânia Menezes (companheira), beneficiária legal do Senhor José Ernesto Paiva Azevedo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório do benefício de pensão mensal vitalícia a Vânia Menezes (companheira), materializado por meio do Ato Concessório 168/DIPREV/07, fundamentado nos termos dos artigos 22, inciso I, 50, inciso I e 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal/88, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

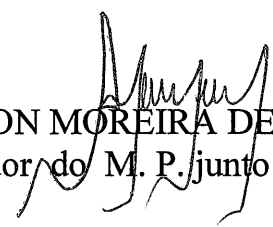
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1803 DE 25 / 08 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1130/94
INTERESSADAS: EDILVA DE SOUZA LIMA DA SILVA
(EX-CÔNJUGE), E EDILVANE LIMA DA SILVA
(FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

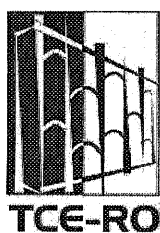
DECISÃO Nº 285/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Edilva de Souza Lima da Silva (ex-cônjuge), e da menor Edilvane Lima da Silva (filha), beneficiárias legais do SD Policial Militar, matrícula RE 04417-3 Frismar José Lourenço da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Registrar**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, **sem análise do mérito**, o ato concessório de benefício de pensão à Edilva de Souza Lima da Silva (ex-cônjuge), e à menor Edilvane Lima da Silva (filha), materializado por meio do Título de pensão Policial Militar nº 013/93, retificado pelo de nº 006/1998, fundamentado nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea “f”, do decreto-lei 09-A/82, combinado com o artigo 5º, incisos I e II e artigo 11, do Decreto-Lei Estadual nº 042/83, em razão do falecimento de Frismar José Lourenço da Silva, ex-SD Policial Militar, matrícula RE 04417-3, ocorrido em 05/01/1993;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

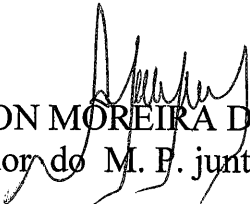
Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011



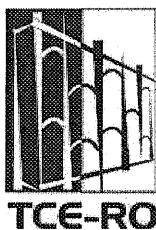
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1803 DE 25/08/11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade da Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0675/07
INTERESSADA: MARIA DEUZIMAR FERREIRA MODESTO
(CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 190.698.472-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

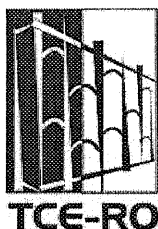
DECISÃO Nº 286/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Deuzimar Ferreira Modesto (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Juracy Modesto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Deuzimar Ferreira Modesto (cônjuge), em face do falecimento do servidor Juracy Modesto, outorgada por meio da Portaria nº 109/2005, publicada no D.O.M. nº 2594, de 20.7.2005, e retificada pela Portaria nº 149/Diben/Presidência/Ipam, publicada no D.O.M. nº 4018, de 10.6.2011, com fundamento nos artigos 8º, I, 9, IV, “c”, 46, 47, I, 48, 51 e 54 da Lei Municipal nº 146/2002, combinado com o artigo 40, §§2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), regulamentado pelo artigo 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – **Cientificar** o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, com o intuito de favorecer a celeridade na apreciação dos autos, doravante, obedeça o procedimento previsto no artigo 2º, da Resolução nº 37/TCE-RO-2006, segundo o qual os feitos somente serão autuados quando acompanhados da documentação estabelecida nas normas regulamentares pertinentes pois a reincidência ensejará o retorno dos autos para complementação, conforme preceitua o parágrafo único, artigo 2º, da Resolução nº 37/TCE-RO-2006;

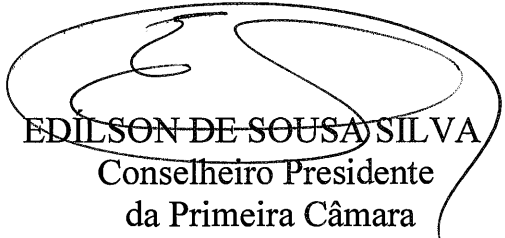
IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

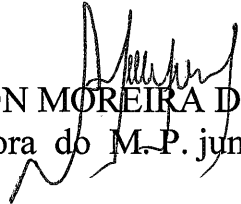
V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

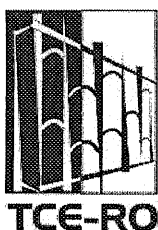
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1803 DE 25 / 08 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andréia de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 3436/07
INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SOUZA NEGREIRO (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 283.787.092-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

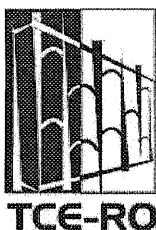
DECISÃO Nº 287/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Sebastião de Souza Negreiro (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Laurinda Luiz de Oliveria, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Sebastião de Souza Negreiro (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Laurinda Luiz de Oliveria, matrícula nº 0796484, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 153/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0834, de 6.9.2007, com fundamento nos artigos 259, 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

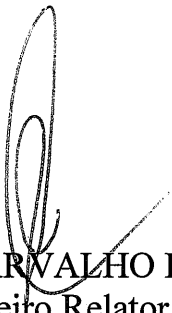
III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

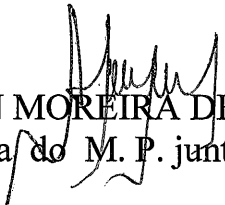
V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

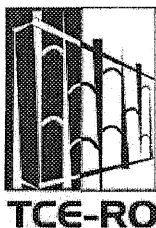
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1803 DE 25 / 08 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

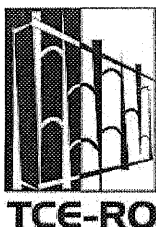
PROCESSO Nº: 1234/08
INTERESSADOS: ORLENINA FERRAZ DE LIMA (CÔNJUGE) – C.P.F.
Nº 204.156.052-53, RUAN LIMA SOARES E A
GABRIELE SILVA SOARES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 288/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Orlenina Ferraz de Lima (cônjuge) e pensão mensal temporária dos menores Ruan Lima Soares e Gabriele Silva Soares (filhas), beneficiários legais do Senhor Josafá Ribeiro Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Orlenina Ferraz de Lima (cônjuge), e temporária a Ruan Lima Soares (filho) representado por sua genitora, Orlenina Ferraz de Lima e a Gabriele Silva Soares (filha), em face do falecimento do SD PM RE 04433-1 Josafá Ribeiro Soares, outorgada por meio do Ato nº 236/Diprev/07 publicado no D.O.E. nº 0910, de 7.1.2008, e retificado pelo Ato nº 349/Diprev/2010, publicado no D.O.E. nº 1626, de 2.12.2010, fundamentado nos artigos 22, I; §1º; 23, III; 30, II, “a”; 50, I, 51 e 53, §§ 1º e 2º, I e II e 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 45, da Lei Estadual nº 1063/02 e artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), **determinando o seu**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

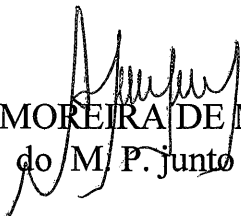
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

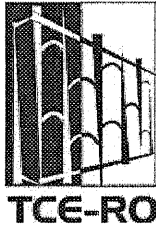
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1240/08
INTERESSADO: ADAMOR LOPES DA SILVA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 020.758.732-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

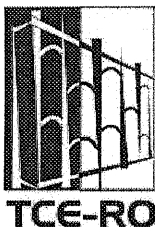
DECISÃO Nº 289/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Adamor Lopes da Silva (cônjuge), beneficiário legal Senhora Ivete Carvalho da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Adamor Lopes da Silva (cônjuge), beneficiário legal da ex-servidora Ivete Carvalho da Silva, matrícula nº 0.82.138-1, Professora Nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Ato nº 239/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0910, de 7.1.2008, com fundamento nos artigos 259, 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

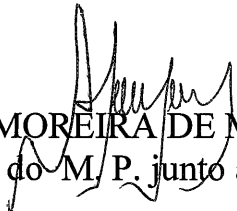
V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

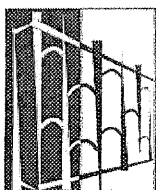
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1830 DE 04 / 10 / 11
Servidor WAMBSO
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 930465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2937/06
INTERESSADA: ALDECIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
C.P.F. Nº 011.612.022-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

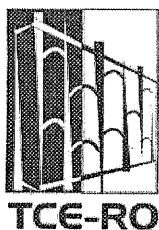
DECISÃO Nº 290/2011 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS IPAM.
PVH. Não preenchimento dos requisitos EC
20/98. Suspensão do pagamento dos
proventos. Retorno ao Trabalho. ATO
ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aldecir Oliveira de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, C.P.F. nº 011.612.022-34, no cargo de Professora III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 196/DICA/SEMAD, de 03.02.06, publicada no D.O.M. nº 2730, de 16.02.06, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Negar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 58, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote as seguintes providências:

a) suspenda o pagamento dos proventos da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 59, “caput”, do Regimento Interno desta Corte;

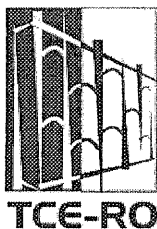
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada no item III, “a”, desta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 59, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, para identificar os responsáveis e quantificar os possíveis prejuízos aos Cofres Públicos decorrentes da concessão ilegal do ato de aposentação em exame, remetendo o resultado a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III, “c”, desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VI - Determinar ao Secretário Municipal de Administração, que proceda, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) notifique a interessada, para que retorne à atividade, devendo laborar por mais 3 anos, 10 meses e 20 dias, para o preenchimento dos requisitos da aposentadoria;

b) anule a Portaria nº 196/DICA/SEMAD, de 03.02.06, publicada no D.O.M. nº 2.730, de 16.02.06, que concedeu aposentadoria a servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque;

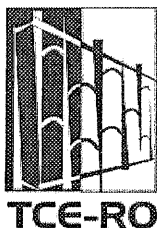
c) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas neste item, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VII - Alertar aos Gestores da Secretaria Municipal de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, e aos servidores do setor de concessão de aposentadorias, de que os agentes que derem causa à inativação de servidores sem uma competente e rigorosa observância aos requisitos legais, serão responsabilizados na forma da lei;

VIII - Determinar aos Gestores da Secretaria Municipal de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho a adoção de providências com o fim de criar instruções normativas internas ou instrumentos congêneres, para orientar os servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, especialmente quanto a:

a) aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada e das Súmulas dos Tribunais Superiores;

b) adequação à jurisprudência e instruções normativa da Corte de Contas e, supletivamente, do Tribunal de Contas da União, inclusive, sobre o procedimento descrito na alínea "c", do item III desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

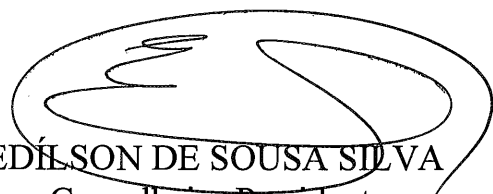
IX - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que dê conhecimento do teor desta decisão à interessada;

X - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

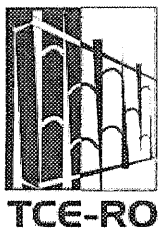
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 930465

Assessora III

PROCESSO Nº: 1064/04
INTERESSADA: MARIA DO CARMO RODRIGUES (VIÚVA)
C.P.F. Nº 277.265.689-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

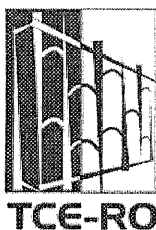
DECISÃO Nº 291/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO. VITALÍCIA. IPEMA. Exigências legais preenchidas. Art. 40, § 7º e § 8º, CF com redação pela EC nº 20/98. Arts. 9º, I, § 1º, 10, IV, “b”, 47, 48, I e 49 da Lei Mun. 972/02. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Senhora Maria do Carmo Rodrigues (viúva), beneficiária legal do Senhor Antonio Amaral Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Maria do Carmo Rodrigues (esposa), C.P.F. nº 277.265.689-68, beneficiária legal do servidor Antônio Amaral Rodrigues, efetuado por meio da Portaria nº 002/IPEMA/2004, retificada pela Portaria nº 12/IPEMA/2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 481, de 12.07.11, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, nos artigos 9º, I, § 1º, 10, IV, “b”, 47, 48, I e 49, da Lei Municipal nº 972/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

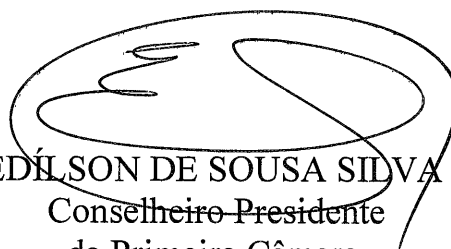
III - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

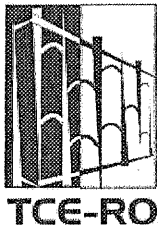
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1820 DE 20 / 09 / 11
Servidor Wanesa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0868/07
INTERESSADOS: ROMÁRIO RODRIGUES FERREIRA E RÔMULO
RODRIGUES FERREIRA (FILHOS),
REPRESENTADOS POR CLARILDA AMÂNCIO
RODRIGUES – C.P.F. Nº 945.786.562-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 292/2011 – 1ª CÂMARA

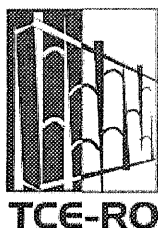
PENSÃO TEMPORÁRIA. IPECAN. Art. 40,
§§ 2º, 7º, II e § 8º da C.F, art. 26, I, 27, 28, III
e IV, “c”, 31, II, “a”, 47, II, § 1º, 48, I, 50 e
51, § único da Lei Municipal nº 342/05.
RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Romário Rodrigues Ferreira e Rômulo Rodrigues Ferreira (filhos), representados por Clarilda Amâncio Rodrigues, beneficiários legais do Senhor José Joaquim Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique e republique o ato concessório de pensão civil, concedido por meio da Portaria nº 001/2007/IPECAM, fundamentando-o no artigo 40, §§ 2º, 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 26, I, 27, 28, III e IV, “c”, 31, II, “a”, 47, II, § 1º, 48, I, 50 e 51, parágrafo único, da Lei Municipal nº 342/05, bem como o nome do senhor José Joaquim Ferreira e a data do óbito do mesmo;

b) acrescente ao seu teor a indicação do grau de parentesco, bem como a cota-parte correspondente a cada beneficiário, conforme previsto no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

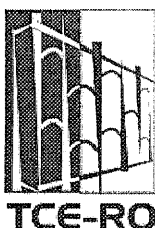
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1820 DE 20 / 09 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0697/09
INTERESSADOS: JULIA SCHALCHER AGUIAR, AMANDA
SCHALCHER AGUIAR E LEANDRO SCHALCHER
AGUIAR (FILHOS), REPRESENTADOS POR IVETE
SILVA CANUT
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

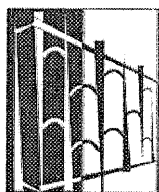
DECISÃO Nº 293/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO TEMPORÁRIA. IPERON. Decurso de tempo. Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Art. 22, I e IV, 50, II e 53 da LC 228/00, c/c art. 40, § 7º da CF. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Julia Schalcher Aguiar, Amanda Schalcher Aguiar e Leandro Schalcher Aguiar (filhos), representados por sua genitora a Senhora Ivete Silva Canut, beneficiários legais do Senhor José Antonio Aguiar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Julia Schalcher Aguiar, Amanda Schalcher Aguiar e Leandro Schalcher Aguiar (filhos), representados neste ato por sua genitora, Senhora Ivete Silva Canut, beneficiários legais do ex-servidor José Antônio Aguiar, concedido por meio do Ato nº 039/DIPREV/09, publicado no D.O.E. 1.183, de 12.02.09, com fundamento nos artigos 22, incisos I e IV, 50, inciso II e 53, da Lei Complementar 228/00, combinado com o artigo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

40, § 7º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

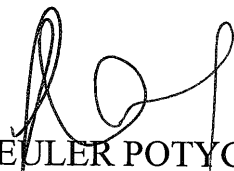
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

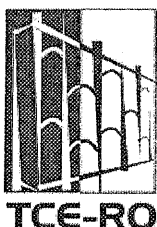
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 0704/09
INTERESSADOS: HILDA BRUM – C.P.F. Nº 419.356.322-72
(CÔNJUGE), E O MENOR DEIVID LEONEL BRUM
PEREIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

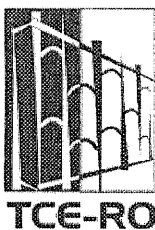
DECISÃO Nº 294/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO. IPERON. Decurso de tempo. Art. 24, Dec. 3219/87. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Arts. 259, 261, I, “a”, II, “b”, 262, §2º, LC. 68/92. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Hilda Brum (cônjuge), e mensal temporária do menor Deivid Leonel Brum Pereira (filho), beneficiários legais do Senhor Rovilio Brum, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Hilda Brum, C.P.F. nº 419.356.322-72 (cônjuge), e temporária do menor Deivid Leonel Brum Pereira (filho), beneficiários legais do ex-servidor Rovilio Brum, concedido por meio do Ato nº 038/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1.183, de 12.02.09, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3.219/87, artigos 259, 261, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “b” e 262, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

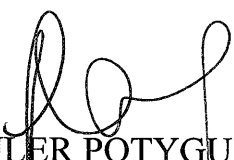
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

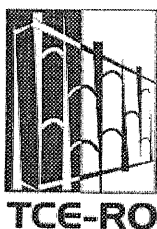
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20/09/11.

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

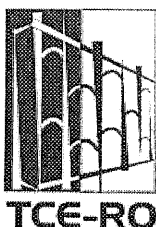
PROCESSO Nº: 1091/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/P.I. CONSTRUTORA E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 013/95 - PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS
PÚBLICAS
DOMÊNICO LAURITO
C.P.F. Nº 168.215.800-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 295/2011 – 1ª CÂMARA

CONTRATO. SEDUC. SEOP. Reforma em
escola. Anulação judicial de Acórdão.
Ausência de ampla defesa e contraditório.
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. Art. 44 da LC nº 154/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam a análise da legalidade do Contrato nº 013/95-PGE, celebrado entre o
Governo do Estado de Rondônia, e P.I. Construtora e Materiais de Construções
Ltda., com interveniência das Secretarias de Estado da Educação e de Obras
Públicas, tendo por objeto as obras de reforma na Escola Estadual de 1º e 2º
graus Tancredo de Almeida Neves, no Município de Rolim de Moura, como
tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



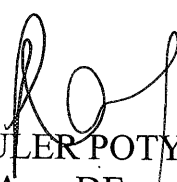
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

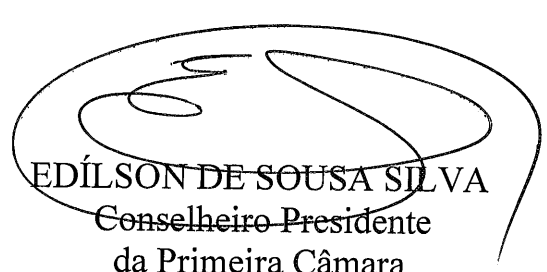
I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, pela prática de irregularidades que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao disposto nos artigos 2º, 24, 26, 27 e 66, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

II - Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico às fls. 170/175, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

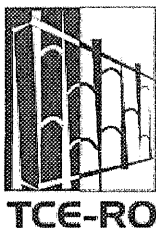
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0578/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 071/06/GJ/DER-RO – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA RO-391, TRECHO; BR-364/CHUPINGUAIA, COM OS SEGUINTE SUB-TRECHOS: LOTE 03: ESTACA 924 +00/ESTACA 1800 +00, EXT. 17,52 KM, NO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

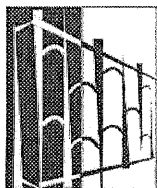
DECISÃO Nº 296/2011 – 1ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO. CONTRATO. DER.
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.
Atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 e CF.
LEGALIDADE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 071/06/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e Construtora Roma Ltda., tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-391, trecho: BR-364/Chupinguaia, com os seguintes sub-trechos: LOTE 03: estaca 924 +00/ estaca 1800 +00, ext. 17,52 Km, no Município de Chupinguaia, com prazo de vigência de 360 dias consecutivos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 071/06, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e Construtora Roma Ltda., tendo como objeto Construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-391, trecho: BR-364/Chupinguaia, com os seguintes sub-trechos: LOTE 03: estaca 924 +00/ estaca 1800 +00, ext. 17,52 Km, no Município de Chupinguaia, com prazo de vigência de 360 dias consecutivos;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

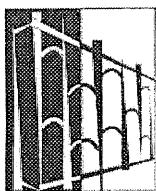
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1343/08 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0510, 0854, 1535, 1597, 1840, 2421, 2839, 3073, 3402, 3877, 3996/07 E 0254/08)

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

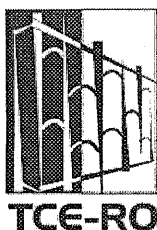
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: RENATO CONDELI
C.P.F. Nº 061.815.538-43
PROCURADOR-GERAL
(PERÍODO DE 1º.01 A 08.02.07)
RONALDO FURTADO
C.P.F. Nº 030.864.208-20
PROCURADOR-GERAL
(PERÍODO DE 08.02 A 31.12.07)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 297/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2007. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS EM CONTABILIDADE. PRELIMINAR DE INVALIDADE DAS PEÇAS CONTÁBEIS. NÃO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Nos termos da Resolução n. 560/83, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual dispõe sobre as prerrogativas dos profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, constituem-se prerrogativa, **sem exceção**, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores, a elaboração de peças contábeis. 2. Descumprindo-se referido requisito tem-se por inválida a documentação apresentada a título de Prestação de Contas. unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

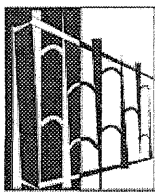
I – Considerar, em deliberação preliminar, inválida a documentação apresentada a título de Prestação de Contas, exercício de 2007, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Renato Condeli, período de 01.01 a 08.02.07, e Ronaldo Furtado, período de 08.02 a 31.12.07, vez que elaborada por agente sem habilitação legal para tanto;

II – Determinar aos agentes indicados no item anterior que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, nova Prestação de Contas referente ao exercício de 2007 da Procuradoria Geral do Estado, com documentação elaborada por agente habilitado legalmente;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados, inclusive ao atual Procurador Geral do Estado, o qual deverá dar amplo e irrestrito acesso à documentação e disponibilizar recursos humanos necessários ao fim estabelecido no item anterior, assim como às futuras prestações de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

IV – Sobrestar, nos termos do §1º, artigo 10, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para acompanhar o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

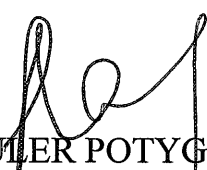


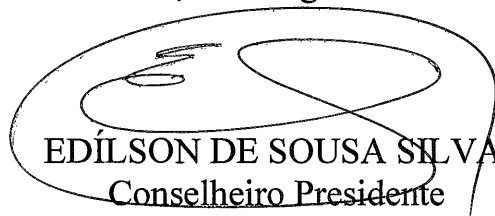
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

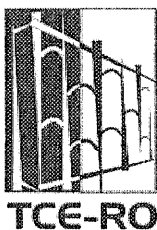
Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1820 DE 20 / 09 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

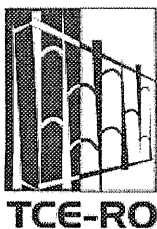
PROCESSO Nº: 4008/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA
CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 059/PGE/10
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES,
CULTURA E LAZER
DANIEL DEINA
C.P.F. Nº 836.510.399-00
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 298/2011 – 1ª CÂMARA

CONVÊNIO. SECEL. MUNICÍPIO DE
ALTA FLORESTA DO OESTE. Realização
de evento cultural. Infringência ao art. 37,
“caput”, da CF c/c arts. 62 e 63 da Lei nº
4320/64. Possíveis danos ao Erário.
CONVERSÃO EM TCE . Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise da legalidade do Convênio nº 059/PGE/10, celebrado entre o
Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes,
da Cultura e do Lazer e o Município de Alta Floresta do Oeste, tendo como
objeto a realização de mostra cultural, nos dias 17, 18, 19 e 20 de junho/2010,
por ocasião das festividades do 28º aniversário do Município de Alta Floresta do
Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

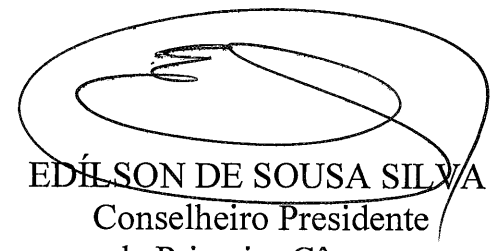
I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em virtude de possíveis infringências ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de documentos que comprovem a efetiva execução do Convênio nº 059/PGE/10 e a correta aplicação dos recursos no montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais);

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 261/267, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

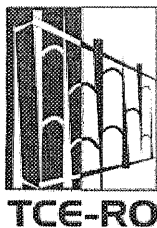
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 4088/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 495/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
OLIVIA FARIAS FERNANDES
C.P.F. Nº 421.190.222-91
RELATOR: PRESIDENTE DO GRUPO TEATRAL DIZ-FARSA
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

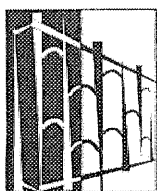
DECISÃO Nº 299/2011 – 1ª CÂMARA

CONVÊNIO. SECEL. Obras de melhorias, reparo e manutenção. Regular execução e liquidação de despesas. Art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. LEGALIDADE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio nº 495/2009-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Grupo Teatral Diz-Farsa, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização de obras de melhorias, reparo e manutenção no prédio onde funciona o Sindicato dos artistas e técnicos em espetáculos de diversão de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Convênio nº 495/2009-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Grupo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Teatral Diz-Farsa, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como objeto "o repasse de recursos financeiros para a realização de obras de melhorias, reparo e manutenção no prédio onde funciona o Sindicato dos artistas e técnicos em espetáculos de diversão de Rondônia, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por ter atendido todos os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos a execução e liquidação das despesas;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

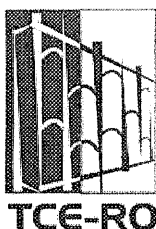
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1920/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 017/11/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F. Nº 168.099.632-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

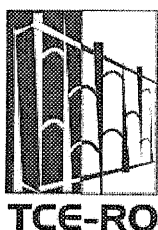
DECISÃO Nº 300/2011 – 1ª CÂMARA

EDITAL DE LICITAÇÃO. SEDUC. Serviços
de locação de máquinas fotocopadoras.
Atendimento à Lei nº 8.666/93.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/11/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a contratação de Empresa especializada em serviços de locação de máquinas fotocopadoras digitais multifuncionais laser, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/11/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “contratação de empresa especializada em serviços de locação de máquinas fotocopadoras digitais multifuncionais laser”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que, promova a fiscalização dos atos executados no Processo Administrativo nº 1601/00876/07 relativos a serviços de locação de fotocopiadoras daquela Secretaria;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO